



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 66, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 222, de 2004)

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias; autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
Medida Provisória original	09
Mensagem do Presidente da República nº 654/2004	14
Exposição de Motivo nº 301/2004, dos Ministros de Estado	15
Ofício nº 1.766/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	18
Calendário de tramitação da Medida Provisória	19
Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	20
Nota Técnica s/nº, de 11 de outubro de 2004, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	57
Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado José Borba (PMDB/PR).....	61
Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	88
Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	95
Legislação citada	95

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 66, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 222, de 2004)

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, exercerá, sem prejuízo das demais atribuições previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Art. 3º As atribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em

relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 4º O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

..... " (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 10.

.....
§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional.

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais

rais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas.

S 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação." (NR)

Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, caberá ao Ministério da Previdência Social, com o apoio do INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, estabelecer mecanismos destinados a integrar os sistemas de arrecadação e fiscalização e de cobrança, administrativa e judicial.

Art. 7º O inciso XVIII do caput do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....
XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 3 (três) secretarias;

..... " (NR)

Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura básica do Ministério da Previdência Social;

II - transferir da estrutura do INSS para a estrutura do Ministério da Previdência Social os órgãos e unidades técnicas e administrativas que, na data de publicação desta Lei, estejam vinculados à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, ou exercendo atividades relacionadas com a área de competência das referidas Diretoria e Coordenação-Geral, inclusive no âmbito de suas unidades descentralizadas;

III - transferir do Quadro de Pessoal do INSS para o Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, sendo redistribuídos para o Ministério da Previdência Social os cargos vagos e ocupados, aposentados e pensionistas da referida Carreira, assegurada a seus integrantes assistência jurídica em ações judiciais e inquéritos decorrentes do exercício do cargo;

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de publicação desta Lei, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

V - fixar o exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data de publicação desta Lei, se encontrem em efetivo exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

VI - transferir do INSS para o Ministério da Previdência Social os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Lei; e

VII - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social e do INSS para atender a despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados, transferidos ou transformados, na forma do inciso I deste artigo e do art. 2º desta Lei, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 9º O Ministério da Previdência Social poderá requisitar servidores da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, para terem exercício no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária e suas unidades.

§ 1º As requisições de que trata o caput deste artigo serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

§ 2º Ficam as requisições limitadas até o quantitativo máximo de 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores.

Art. 10. Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério da Previdência Social, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

- I - 1 (um) DAS-6;
- II - 2 (dois) DAS-5;
- III - 2 (dois) DAS-4; e
- IV - 2 (dois) DAS-3.

Art. 11. Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo Federal, sem aumento de despesas, 41 (quarenta e um) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 1, e 170 (cento e setenta) Funções Gratificadas - FG, sendo 132 (cento e trinta e duas) FG-1, 6 (seis) FG-2 e 32 (trinta e duas) FG-3, em 7 (sete) DAS-4, 15 (quinze) DAS-3 e 22 (vinte e dois) DAS-2.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da União, no todo ou em parte, os imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais, relacionados no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os atos de transferência autorizados na forma do caput deste artigo disciplinarão as condições e prazos de entrega dos imóveis por parte da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir da data de publicação do ato referido no inciso I do art. 8º, para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e

II - a partir da data de sua publicação, para os demais artigos.

ANEXO ÚNICO

1. 19º (décimo nono) andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena, nº 867, Centro, conforme Escritura Pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula nº 19.221, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
2. 20º (vigésimo) andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena, nº 867, Centro, conforme Escritura Pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula nº 19.222, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
3. Edificações e respectivos terrenos do Complexo da Escola de Engenharia (excetuando o Edifício Alcindo Vieira - Centro Cultural - à Avenida Santos Dumont, nº 174): prédio do Pavilhão José Renault Coelho, situado à Rua Guaicurus, nº 243, Galpões das antigas Oficinas Christiano Ottoni, situados à Rua Guaicurus, nºs 187 e 203, prédio do Pavilhão Mário Werneck (Biblioteca), situado à Rua da Bahia, nº 112, prédio denominado Edifício Cássio Pinto, situado à Rua Espírito Santo, nº 96, prédio denominado Edifício João Fulgêncio de Paula, situado à Rua Guaicurus, nº 214, prédio denominado Edifício Lourenço Baeta Neves, situado à Rua Guaicurus, nº 200, prédio denominado Tecnologia Industrial, situado à rua da Bahia, nº 52, prédio denominado Edifício Arthur Guimarães, situado à Rua Espírito Santo, nº 35, prédio denominado Edifício Álvaro da Silveira, situado à Avenida do Contorno, nº 842, conforme Escritura Pública transcrita em 11 de julho de 1980, sob Matrícula nº 16.003, Livro 2, do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
4. Prédio de 12 (doze) pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Ciências Econômicas, situado à Rua Curitiba, nº 832, conforme Escritura Pública de 17 de fevereiro de 1976, transcrita sob a Matrícula nº 5.830, Livro 2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
5. Prédio de 7 (sete) pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Farmácia, situado à Av. Olegário Maciel, nº

2.360, conforme Escritura Pública, transcrita em 28 de setembro de 1979 sob a Matrícula nº 13.130, Livro 2, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

6. Prédio de 4 (quatro) pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Odontologia, situado no bairro Cidade Jardim, entre as ruas Bernardo Mascarenhas, Renato César e Josafá Belo, de forma triangular, conforme Escritura Pública transcrita em 19 de agosto de 1977 sob a Matrícula nº 6.864, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
7. Terreno de 3.778,00 m² e respectivas edificações do Coleginho da FAFICH, situado à rua Carangola, nº 288, conforme Escritura Pública de 15 de abril de 2002, transcrita às fls. 3, sob o nº 6.863, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Belo Horizonte.
8. Lote 9 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme Escritura Pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o nº 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
9. Lote 10 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme Escritura Pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o nº 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 222, DE 2004

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem assim as demais competências correlatas e conseqüentes decorrentes do exercício daquelas, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, exercerá, sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Art. 3º As competências de que tratam os arts. 1º e 2º se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

Art. 4º O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre tais incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançadas em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social; ou da Fazenda Nacional, quando esta competência for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional.

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas.

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação." (NR)

Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, caberá ao Ministério da Previdência Social, com o apoio do INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, estabelecer mecanismos destinados a integrar os sistemas de arrecadação e fiscalização e de cobrança, administrativa e judicial.

Art. 7º O inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até três secretarias;” (NR)

Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura básica do Ministério da Previdência Social;

II - transferir, da estrutura do INSS para a estrutura do Ministério da Previdência Social, os órgãos e unidades técnicas e administrativas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculadas à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, ou exercendo atividades relacionadas com a área de competência das referidas Diretoria e Coordenação-Geral, inclusive no âmbito de suas unidades descentralizadas;

III - transferir, do Quadro de Pessoal do INSS para o Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, sendo redistribuídos para o Ministério da Previdência Social os cargos vagos e ocupados, aposentados e pensionistas da referida Carreira, assegurada a seus integrantes assistência jurídica em ações judiciais e inquéritos decorrentes do exercício do cargo;

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de publicação desta Medida Provisória, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

V - fixar o exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data de publicação desta Medida Provisória, se encontrem em efetivo exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

VI - transferir, do INSS para o Ministério da Previdência Social, os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

VII - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social e do INSS para atender a despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados, transferidos ou transformados, na forma do inciso I deste artigo e do art. 2º, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 9º O Ministério da Previdência Social poderá requisitar servidores da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, para terem exercício no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária e suas unidades.

§ 1º As requisições de que trata o **caput** serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

§ 2º Ficam as requisições limitadas até o quantitativo máximo de dois mil e quinhentos servidores.

Art. 10. Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério da Previdência Social, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6, dois DAS-5, dois DAS-4 e dois DAS-3.

Art. 11. Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo Federal, sem aumento de despesas, quarenta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 1, e cento e setenta Funções Gratificadas - FG, sendo cento e trinta e duas FG-1, seis FG-2 e trinta e duas FG-3, em sete DAS-4, quinze DAS-3 e vinte e dois DAS-2.

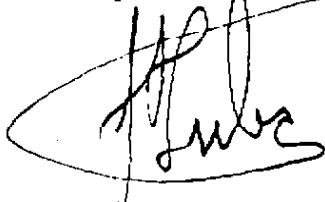
Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da União, no todo ou em parte, os imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais, relacionados no Anexo desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os atos de transferência autorizados na forma do **caput** disciplinarão as condições e prazos de entrega dos imóveis por parte da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - a partir da data de publicação do ato referido no inciso I do art. 8º, para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e
II - a partir da data de sua publicação, para os demais artigos.

Brasília, 4 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



A N E X O

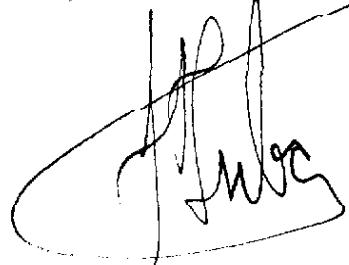
1. Décimo nono andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena 867, centro, conforme Escritura Pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula nº 19.221, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
2. Vigésimo andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena 867, centro, conforme Escritura Pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula nº 19.222, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
3. Edificações e respectivos terrenos do Complexo da Escola de Engenharia (excetuando o Edifício Alcindo Vieira - Centro Cultural - à Avenida Santos Dumont, 174): prédio do Pavilhão José Renault Coelho, situado à Rua Guaicurus, nº 243, Galpões das antigas Oficinas Christiano Ottoni, situados à Rua Guaicurus nºs 187 e 203, prédio do Pavilhão Mário Werneck (Biblioteca), situado à Rua da Bahia, nº 112, prédio denominado Edifício Cássio Pinto, situado à Rua Espírito Santo, nº 96, prédio denominado Edifício João Fulgêncio de Paula, situado à Rua Guaicurus, nº 214, prédio denominado Edifício Lourenço Baeta Neves, situado à Rua Guaicurus, nº 200, prédio denominado Tecnologia Industrial, situado à rua da Bahia, nº 52, prédio denominado Edifício Arthur Guimarães, situado à Rua Espírito Santo, nº 35, prédio denominado Edifício Álvaro da Silveira, situado à Avenida do Contorno, nº 842, conforme Escritura Pública transcrita em 11 de julho de 1980, sob Matrícula nº 16.003, Livro 2, do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
4. Prédio de doze pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Ciências Econômicas, situado à Rua Curitiba, nº 832, conforme Escritura Pública de 17 de fevereiro de 1976 transcrita sob a Matrícula nº 5.830, Livro 2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
5. Prédio de sete pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Farmácia, situado à av. Olegário Maciel, nº 2.360, conforme Escritura Pública transcrita em 28 de setembro de 1979 sob a Matrícula nº 13.130, Livro 2, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
6. Prédio de quatro pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Odontologia, situado no bairro Cidade Jardim, entre as ruas Bernardo Mascarenhas, Renato César e Josafá Belo, de forma triangular, conforme Escritura Pública transcrita em 19 de agosto de 1977 sob a Matrícula nº 6.864, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
7. Terreno de 3.778,00 m² e respectivas edificações do Coleginho da FAFICH, situado à rua Carangola, 288, conforme Escritura Pública de 15 de abril de 2002, transcrita às fls. 3, sob o nº 6.863, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Belo Horizonte.
8. Lote 9 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme Escritura Pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o nº 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
9. Lote 10 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme Escritura Pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o nº 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Mensagem nº 654, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 222 , de 4 de outubro de 2004, que “Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências”.

Brasília, 4 de outubro de 2004.



Brasília, 23 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que visa atribuir ao Ministério da Previdência Social - MPS competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, e criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura do referido Ministério.

2. Espera-se com essa medida aperfeiçoar o sistema de arrecadação previdenciária, gerando ganhos de cerca de R\$ 2 bilhões anuais em termos de receitas adicionais, na medida em que se aumenta a independência de atuação e aperfeiçoa os sistemas de trabalho e de controle. Esse resultado será proporcionado pelas sinergias positivas que advirão de uma estrutura organizacional mais ágil e independente nos moldes das melhores práticas internacionais. Para tanto, serão dadas à nova estrutura as condições de recursos humanos e tecnológicos que permitirão uma agilização na forma de trabalho e atuação da fiscalização previdenciária, tornando a linha de comando mais direta e voltada para o incremento da arrecadação, diminuição da evasão das contribuições e combate à sonegação.

3. Em contrapartida, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS passará a se dedicar mais intensamente às atividades de prestação de serviços aos beneficiários da previdência social, concentrando seus esforços na melhoria do atendimento ao cidadão e aperfeiçoamento do sistema de concessão, manutenção e pagamento de benefícios.

4. A Secretaria da Receita Previdenciária será composta pelos Departamentos de Administração da Receita Previdenciária, de Fiscalização da Receita Previdenciária e de Informações Estratégicas. O primeiro estará voltado para as atividades de administração tributária da previdência, arrecadação, recuperação de crédito, estudos e normas tributárias. O segundo cuidará da fiscalização dos contribuintes e segurados. O terceiro estará dedicado às atividades de pesquisa e investigação, inteligência, análise de risco e controles internos. Adicionalmente, a Secretaria contará com uma Corregedoria voltada para as atividades de correição.

5. Do ponto de vista operacional, a Secretaria da Receita Previdenciária contará com o suporte administrativo e de informática da estrutura do próprio MPS, evitando-se os custos da reprodução de estruturas administrativas na própria unidade. Com isso, os custos de implantação da nova estrutura se restringirão basicamente à alocação de um cargo de Secretário - DAS 101.6, dois cargos de Diretor - DAS 101.5; dois cargos de Assessor DAS 102.4 e dois DAS 101.3. Cabe ressaltar que serão utilizados cargos que sairão da estrutura do INSS para compor a nova Secretaria, mediante transformação de cargos comissionados, sendo: quarenta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1 e cento e setenta Funções

Gratificadas - FG, a saber: cento e trinta e duas FG-1; seis FG-2; e trinta e duas FG-3, em sete DAS-4; quinze DAS-3; e vinte e dois DAS-2.

6. Do ponto de vista orçamentário, a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, pois os recursos para arcar com as despesas decorrentes da criação dos cargos comissionados já estão previstos em funcional programática específica no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ressalte-se, ainda, que para a transformação dos cargos comissionados serão remanejados, transferidos ou utilizados os saldos orçamentários do MPS e do INSS para atender as despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados. Para 2005, a proposta de lei orçamentária já estará contemplando as novas unidades administrativas.

7. Por sua vez, com relação aos recursos humanos, a Secretaria da Receita Previdenciária concentrará os Auditores-Fiscais da Previdência Social, pertencentes à carreira típica de Estado, e contará com Analistas e Técnicos previdenciários que passarão a se vincular à estrutura do MPS, a exemplo da carreira de Auditor-Fiscal do Ministério da Fazenda. Além de atender à Secretaria, os Auditores-Fiscais da Previdência Social atuarão nas demais unidades do MPS, a exemplo da Secretaria de Previdência Social e da Secretaria de Previdência Complementar.

8. A nova Secretaria contará, também, com o suporte de informática da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev e com a disponibilidade do espaço físico do INSS, não gerando custos adicionais relacionados com a logística física e de sistemas de informação, na medida em que os custos serão compartilhados entre as duas estruturas organizacionais do MPS.

9. Finalmente, gostaríamos de justificar a edição de Medida Provisória em razão da necessidade de iniciar já no começo de 2005, a plena operacionalização da nova estrutura. Assim, a urgência da medida está relacionada ao escasso lapso de tempo até o final do exercício para a tramitação de medida legislativa em ano em que o Congresso Nacional estará parcialmente mobilizado com as eleições municipais. Além disso, a atividade de fiscalização tributária é altamente sensível a movimentos especulativos, não sendo conveniente que haja um vácuo jurídico e institucional que de alguma forma coloquem em dúvida para o contribuinte a responsabilidade pela execução das atividades de arrecadação, fiscalização, recuperação de crédito e representação extrajudicial e judicial do contencioso resultante de suas atividades. Os prejuízos decorrentes dessa lacuna podem gerar insegurança jurídica de valor inestimável, motivo pelo qual se entende que há razão suficiente para respaldar a relevância da instituição de norma de aplicação imediata.

10. Não resta dúvida, Senhor Presidente, que a criação da nova Secretaria irá significar uma importante evolução nas ações de melhoria da arrecadação, eficiência nas ações de fiscalização, combate à corrupção e à sonegação na área da previdência, estando tal esforço alinhado com as melhores práticas internacionais que separam claramente as atividades de concessão de benefícios das de arrecadação e fiscalização. Com isso, espera-se a redução da insuficiência financeira dos regimes previdenciários e uma gestão mais especializada da previdência social.

11. Finalmente, propomos a inclusão de dispositivo destinado a autorizar o Poder Executivo a transferir imóveis da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG para o patrimônio da União.

12. A UFMG vem concentrando, progressivamente, suas unidades acadêmicas no Campus da Pampulha, o que vem conferindo maior racionalidade administrativa à autarquia mediante a otimização dos recursos logísticos, materiais e humanos. Com isso, a instituição passa a prescindir de diversos imóveis.

13. Como corolário desse processo, a UFMG passa a prescindir de diversos imóveis situados em outras áreas de Belo Horizonte, cuja alienação torna-se interessante, tanto como estratégia de geração de recursos para a continuidade da transferência das unidades da universidade para o Campus da Pampulha, quanto para a municipalidade local. O conjunto dos imóveis passíveis de alienação foi avaliado recentemente pela Secretaria de Patrimônio da União em R\$ 48.366.388,65.

14. O processo de alienação desses imóveis por parte da universidade reveste-se de complexidade intemporal, uma vez que parte dos mesmos somente estará disponível para entrega após a conclusão da construção dos prédios destinados às unidades que atualmente os ocupam.

15. Tendo em vista as evidentes vantagens da continuidade do processo de transferência das unidades da UFMG para o Campus da Pampulha, estamos propondo que o Poder Executivo seja autorizado a transferir para o patrimônio da União os imóveis situados fora do Campus da Pampulha. Paralelamente, será proposta a abertura de créditos adicionais em favor da Universidade em valor similar ao dos imóveis transferidos. Uma vez autorizada em lei, a transferência se fará na medida da disponibilidade dos mencionados créditos adicionais. Transferidos os imóveis ao patrimônio da União, poderão ser utilizados para a instalação de outros órgãos públicos federais localizados em Belo Horizonte, e, eventualmente, alienados a terceiros.

16. Entendemos, outrossim, que a medida proposta possibilitará, além de importantes ganhos qualitativos para a Administração Pública Federal, a geração de expressivo número de empregos durante a realização das obras no Campus da Pampulha pela UFMG, condições estas que atestam sua enorme relevância.

17. Quanto aos pressupostos constitucionais para a adoção destas providências por meio da presente Medida Provisória, acreditamos que a necessidade de que seja conferida celeridade ao processo justifica a urgência necessária para a utilização da prerrogativa prevista no art. 62 da Constituição.

18. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor à Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Tarso Fernando Herz Genro, Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Amir Lando

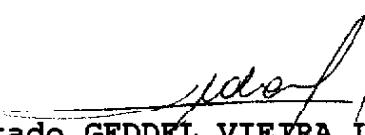
PS-GSE nº 1.766

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 66, de 2004 (Medida Provisória nº 222/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 09.12.04, que "Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 222

Publicação no DO	5-10-2004
Designação da Comissão	6-10-2004
Instalação da Comissão	7-10-2004
Emendas	até 11-10-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	5-10 a 18-10-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	18-10-2004
Prazo na CD	de 19-10-2004 a 01-11-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	01-11-2004
Prazo no SF	02-11-2004 a 15-11-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-11-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-11-2004 a 18-11-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-11-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	3-12-2005 (60 dias)
Prazo prorrogado	3-4-2005

*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN
publicado no DOU de 30-11-2004 (Seção I)

MPV N° 222

Votação na Câmara dos Deputados	9-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	3-4-2005

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Senador ÁLVARO DIAS	19
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	18
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	14
Deputado CARLOS MOTA	01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 16
Deputada Dr. ROSINHA	06
Deputado EDUARDO SCIARRA	13, 15
Deputado EDUARDO VALVERDE	07
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	20
Deputado SARAIVA FELIPE	21
Senador SÉRGIO GUERRA	17

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-222
00001

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222 / 2004	
AUTOR Carlos Mota		Nº PRONTUÁRIO
TIPO		
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA		4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
TEXTO		
<p>Suprimir o atual art. 2º e art. 5º, substituindo o art. 2º por outro, acrescendo mais dois artigos e renumerando os subsequentes.</p> <p>O art. 2º da MP n.º 222/04 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º. Fica criada a Procuradoria Geral da Previdência Social, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, ao qual compete:</p> <p class="list-item-l1">I – representar judicial e extrajudicialmente o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social;</p> <p class="list-item-l1">II – apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do Instituto Nacional do Seguro Social, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;</p> <p class="list-item-l1">III – desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Previdência Social e de seus órgãos autônomos e entes vinculados, inclusive quanto ao exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios e, ainda, promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial.</p> <p>"Art.3º. O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento e demais competências da Procuradoria Geral da Previdência Social, observado o inciso I do artigo 14 da Lei 8.422, de 13 de maio de 1992 e, ainda, mediante o aproveitamento dos cargos e funções existentes no Ministério da Previdência e Social e seus órgãos autônomos e vinculados"</p> <p>"Art.4º. São transferidos para o quadro da Procuradoria Geral da Previdência Social, com a denominação de Procurador Federal da Previdência Social, os cargos efetivos de Procurador Federal do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como cargos e funções e, ainda, dotações orçamentárias, saldos financeiros e os acervos patrimoniais da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social."</p>		

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposição conferir à receita previdenciária a eficácia e os mesmos mecanismos de proteção de que dispõem as receitas tributárias da União.

Por uma deformação do sentido de gestão dos negócios públicos e sua divisão em administração direta, autárquica e fundacional, ou direta e indireta, o chamado interesse público, no Brasil, vem sendo historicamente hierarquizado, não em função de sua importância intrínseca, mas em razão do fato de inserir-se numa ou noutra esfera, num órgão da administração direta ou num ente autárquico, dilapidando de forma incontestável o patrimônio previdenciário.

É o que sucede com a receita previdenciária em contraposição às receitas tributárias da União.

Alvo, por exemplo, do mesmo tratamento no caso de concordata (Art. 51 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), sujeita ao mesmo processo e às mesmas prerrogativas no tocante à sua cobrança (Art. 39, parágrafo 2º, da citada lei), a receita previdenciária, na prática, é tratada como se tal isonomia em relação à tributária não existisse.

Ombreando em importância, sob o ponto de vista legal, aos créditos tributários, os de natureza previdenciária, todavia, dispõem, para sua cobrança, de acahnada máquina administrativa, se comparada ao organograma do Ministério da Fazenda, voltado para este objetivo, onde se responde a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tamanha importância pode ser aquilatada pelo fato de ter sido criada uma autarquia voltada exclusivamente para a administração da receita previdenciária, no caso o ex-Instituto da Administração da Previdência Social - IAPAS, obtendo a Previdência Social um apporte significativo para fazer frente às suas obrigações sociais.

No contexto do desmonte sofrido pelo Estado, ao invés de partisse para o fortalecimento da máquina administradora das receitas previdenciárias, aquela autarquia foi extinta e suas atribuições, somadas às do ex-INPS, então voltadas para a concessão e o pagamento de benefícios previdenciários, foram englobadas em um só órgão: o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Seria como atribuir-se ao Ministério da Fazenda, além de sua tarefa de cobrar os tributos federais, a execução de todas as obras e serviços dispersos em inúmeros ministérios, autarquias e fundações, extinguindo-os. É o que vem sucedendo com o INSS: responsável pela manutenção de aproximadamente vinte milhões de aposentadorias e pela análise de quase dois milhões de pedidos de novos benefícios/ano, cabe a ele cobrar a contribuição de milhões de empresas.

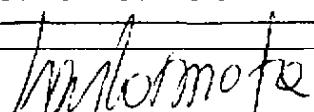
O universo de contribuintes previdenciários praticamente se equivale aos dos geradores da receita tributária da União, porém, enquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por exemplo, se desincumbe quase que exclusivamente da cobrança da dívida ativa da União, a Procuradoria-Geral do INSS - um mero departamento da Procuradoria Geral Federal - além da cobrança da dívida previdenciária, acompanha cerca de um milhão de ações movidas por segurados, atinentes a benefícios.

A Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, caminhou no sentido de promover a equiparação funcional entre os Auditores da Receita Federal, Auditores-Fiscais da Previdência Social e Auditores-Fiscais do Trabalho, não ultrapassando, todavia, a referida lei a mesma sistemática com relação aos Procuradores da Fazenda e os Procuradores Federais em exercício na Previdência Social.

Um passo significativo foi dado com edição do Decreto 1.931, de 17 de junho de 1996, que, a par de autorizar o provimento de cargos na categoria funcional de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social, definiu as suas atribuições exclusivas na esteira da distinção promovida pela lei nº 8.212, de 1991, colocando a defesa judicial dos interesses da Previdência Social e a cobrança da dívida ativa num patamar diferenciado em relação ao dos demais integrantes do serviço jurídico das Autarquias.

Como último e definitiva providência para sanear as contas da Previdência Social resta inserir no organograma do Ministério da Previdência Social a Procuradoria Geral da Previdência Social, tal como sucede com o Ministério da Fazenda que, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, mais próxima estará do atingimento de sua missão institucional.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
00002**

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222 / 2004
AUTOR Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

TEXTO

Suprimir o atual art. 2º e art. 5º, substituindo o art. 2º por outro, acrescendo mais dois artigos e renumerando os subsequentes.

art. 2º da MP n.º 222/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Fica criada a Procuradoria Geral da Previdência Social, órgão integrante da Advocacia-Geral da União, subordinado administrativamente ao Ministério da Previdência Social, ao qual compete:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social;

II – apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do Instituto Nacional do Seguro Social, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança exigível ou judicial;

III – desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Previdência Social e de seus órgãos autônomos e entes vinculados, inclusive quanto ao exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios e, ainda, promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial.

"Art.3º. O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento e demais competências da Procuradoria Geral da Previdência Social, observado o inciso I do artigo 14 da Lei 8.422, de 13 de maio de 1992 e, ainda, mediante o aproveitamento dos cargos e funções existentes no Ministério da Previdência e Social e seus órgãos autônomos e vinculados"

"Art.4º. São transferidos para o quadro da Procuradoria Geral da Previdência Social, com a denominação de Procurador Federal da Previdência Social, os cargos efetivos de Procurador Federal do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como cargos e funções e, ainda, dotações orçamentárias, saldos financeiros e os acervos patrimoniais da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social."

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposição conferir à receita previdenciária a eficácia e os mesmos mecanismos de proteção de que dispõem as receitas tributárias da União.

Por uma deformação do sentido de gestão dos negócios públicos e sua divisão em administração direta, autárquica e fundacional, ou direta e indireta, o chamado interesse público, no Brasil, vem sendo historicamente hierarquizado, não em função de sua importância intrínseca, mas em razão do fato de inserir-se numa ou noutra esfera, num órgão da administração direta ou num ente autárquico, dilapidando de forma incontestável o patrimônio previdenciário.

É o que sucede com a receita previdenciária em contraposição às receitas tributárias da União.

Alvo, por exemplo, do mesmo tratamento no caso de concordata (Art. 51 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), sujeita ao mesmo processo e às mesmas prerrogativas no tocante à sua cobrança (Art. 39, parágrafo 2º, da citada lei), a receita previdenciária, na prática, é tratada como se tal isonomia em relação à tributária não existisse.

Ombreando em importância, sob o ponto de vista legal, aos créditos tributários, os de natureza previdenciária, todavia, dispõem, para sua cobrança, de acanhada máquina administrativa, se comparada ao organograma do Ministério da Fazenda, voltado para este objetivo, onde se desponta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tamanha importância pode ser aquilatada pelo fato de ter sido criada uma autarquia voltada exclusivamente para a administração da receita previdenciária, no caso o ex-Instituto da Administração da Previdência Social – IAPAS, obtendo a Previdência Social um aporte significativo para fazer frente às suas obrigações sociais.

No contexto do desmonte sofrido pelo Estado, ao invés de partisse para o fortalecimento da máquina administradora das receitas previdenciárias, aquela autarquia foi extinta e suas atribuições, somadas às do ex-INPS, então voltadas para a concessão e o pagamento de benefícios previdenciários, foram englobadas em um só órgão: o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Seria como atribuir-se ao Ministério da Fazenda, além de sua tarefa de cobrar os tributos federais, a execução de todas as obras e serviços dispersos em inúmeros ministérios, autarquias e fundações, extinguindo-os. É o que vem sucedendo com o INSS: responsável pela manutenção de aproximadamente vinte milhões de aposentadorias e pela análise de quase dois milhões de pedidos de novos benefícios/ano, cabe a ele cobrar a contribuição de milhões de empresas.

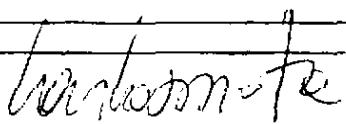
O universo de contribuintes previdenciários praticamente se equivale aos dos geradores da receita tributária da União, porém, enquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por exemplo, se desincumbe quase que exclusivamente da cobrança da dívida ativa da União, a Procuradoria-Geral do INSS - um mero departamento da Procuradoria Geral Federal - além da cobrança da dívida previdenciária, acompanha cerca de um milhão de ações movidas por segurados, atinentes a benefícios.

A Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, caminhou no sentido de promover a equiparação funcional entre os Auditores da Receita Federal, Auditores-Fiscais da Previdência Social e Auditores-Fiscais do Trabalho, não ultrapassando, todavia, a referida lei a mesma sistemática com relação aos Procuradores da Fazenda e os Procuradores Federais em exercício na Previdência Social.

Um passo significativo foi dado com edição do Decreto 1.931, de 17 de junho de 1996, que, a par de autorizar o provimento de cargos na categoria funcional de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social, definiu as suas atribuições exclusivas na esteira da distinção promovida pela lei nº 8.212, de 1991, colocando a defesa judicial dos interesses da Previdência Social e a cobrança da dívida ativa num patamar diferenciado em relação ao dos demais integrantes do serviço jurídico das autarquias.

Como último e definitiva providência para sanear as contas da Previdência Social resta inserir no organograma do Ministério da Previdência Social a Procuradoria Geral da Previdência Social, tal como sucede com o Ministério da Fazenda que, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, mais próxima estará do atingimento de sua missão institucional.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
0003**

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 222 / 2004	
AUTOR Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO	
TIPO		
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA
4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

TEXTO

O art. 2º da MP n.º 222/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. À Procuradoria Federal da Previdência Social, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, compete exercer as atribuições de representação judicial e extrajudicial ativas à execução da dívida ativa do INSS, atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados."

O art. 5º da MP n.º 222/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. O art. 10 da Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2.002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais de âmbito nacional, com exceção das atividades inerentes à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

§ 12º. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração de liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, com exceção dos créditos previdenciários, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas."

O Inciso V do art. 8º da MP n.º 222/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. Omissis.

V - fixar a lotação, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, se encontrem em efetivo exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de ação."

JUSTIFICATIVA

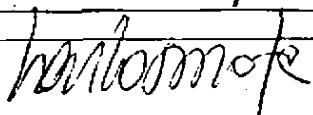
A presente Emenda colma corrigir os indigitados dispositivos legais, excepcionando os créditos previdenciários da competência da PGF e demais Procuradorias citadas nos § 11º e 12º do art. 5º da MP n.º 222/04.

A necessidade de tal exceção se justifica não só pelo volume dos créditos previdenciários, cujo estoque atual se aproxima da cifra de 120 bilhões de reais, mas sobretudo pela especificidade da matéria previdenciária e pela vinculação constitucional da arrecadação previdenciária.

O aporte de recursos materiais e humanos na PFE/INSS, verificado nos últimos anos, promoveu significativo incremento na arrecadação decorrente da cobrança da dívida ativa do INSS, fato que robustece a certeza de que os mecanismos para otimizar ainda mais a cobrança dos créditos previdenciários residem na disposição de recursos que instrumentalizem a defesa da instituição previdenciária e, não, na pulverização da cobrança, essa sim, uma medida que a curto espaço de tempo demonstrar-se-á improfícua e ineficiente.

Nesse diapasão, reputando-se a existência de uma Procuradoria Especializada junto ao INSS, que já exerce a representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS, com êxito comprovado, nada justifica que essa PFE seja esvaziada de sua missão institucional, sobretudo se considerarmos que a manutenção da competência originária da PFE/INSS já vem preconiza no § 2º do art. 10 da Lei n.º 10.480/02.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222****00004**

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222 / 2004
AUTOR Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	

TEXTO

O art. 2º da MP passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, exercerá, sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados."

JUSTIFICATIVA

A Seguridade Social é um dos pilares do Estado Social Democrático de Direito. Toda a sociedade é chamada a colaborar e concretizar o bem estar. A Constituição, dentre os princípios fundamentais, aponta como um dos objetivos fundamentais da República Pátria, a construção de sociedade livre, justa e solidária. Pode-se concluir, pois, que a implantação da Justiça Social, por intermédio da participação de todos, é tematicamente relacionado com a Previdência Social.

E a construção da Previdência Social, Brasil, remonta ao inicio do século passado. Existe uma história. Construção de realidade, que tem sido aperfeiçoada com o passar do tempo e concretização de novas demandas sociais. E toda essa evolução é feita a partir dos tijolos construídos pela sociedade brasileira.

Mais uma oportunidade se apresenta na construção da previdência brasileira. Com a implantação da Secretaria da Receita Previdenciária verificou-se a

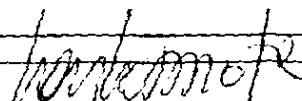
necessidade de especialização da atuação da arrecadação dos valores necessários ao custeio das prestações sociais. Não resta dúvida de que, preservando-se os servidores que atuam na área, a memória e atividades necessárias ao aperfeiçoamento das atividades de custeio ganharão intensidade.

O outro lado da moeda é o suporte jurídico. Diferentemente da arrecadação, a previdência social, quando se examina o alcance jurídico de sua atuação, reclama, sem dúvida, unidade no tratamento jurídico. E aí se justifica a presença de corpo de procuradores próprios, pensando e defendendo a previdência. As matérias são interligadas. A correção de um benefício, v.g., provocada por decisão judicial na seara trabalhista, demandará complexo de atividades jurídicas no INSS. O reconhecimento de atividade especial, pela perícia médica, de igual sorte, não raro, implicará reflexos na arrecadação. Esses exemplos, colhidos a esmo, dentre tantos outros que poderiam ser levantados, fazem com que se constate a necessidade da criação e manutenção de Procuradoria da Previdência Social.

Aí se garantirá a unidade de ação, pensamento, preservação da memória, experiência haurida ao longo de todos esses anos de existência da Previdência Social Brasileira. O volume dos valores a arrecadar judicialmente e a quantidade de processos movidos por segurados contra o INSS, justificam, inclusive dentro da idéia da criação das autarquias, a união dos esforços jurídicos dentro de corpo integrado, sobretudo para se garantir a identidade do procurador com o INSS. Este, além de ser imprescindível ao funcionamento do Estado Brasileiro, poderia atrair profissionais da área jurídica voltados especialmente para prestação de serviços em prol da Previdência Social.

História recente do país revela a urgência de tratamento específico. As reformas da Previdência vivenciadas pelo país provocaram, além de desgaste político, profundas modificações no sistema anteriormente vigente. E aí o registro das questões e o surgimento de novas demandas levarão, inevitavelmente, a que corpo jurídico próprio se aparelhe na defesa da autarquia. É essa imperiosa e inarredável verdade que conduz a introdução da criação da Procuradoria da Previdência Social, a qual, dentro das necessidades da autarquia, inserida na política governamental, terá maiores possibilidades de atender as urgentes, gigantescas e, principalmente, específicas questões previdenciárias.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
00005**

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 222 / 2004
AUTOR Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	

TEXTO

O art. 2º da MP n.º 222/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. À Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, órgão vinculado à Procuradoria-Geral Federal, sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, compete exercer as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS, atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados."

O art. 5º da MP n.º 222/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. O art. 10 da Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2.002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais de âmbito nacional, com exceção das atividades inerentes à Procuradoria Federal especializada junto ao INSS.

§ 12º. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração de liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, com exceção dos créditos previdenciários, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas."

O Inciso V do art. 8º da MP n.º 222/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. Omissis.

V - fixar a lotação, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, se encontrem em efetivo exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação."

JUSTIFICATIVA

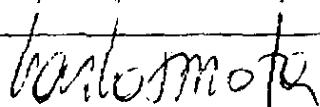
A presente Emenda colima corrigir os indigitados dispositivos legais, excepcionando os créditos previdenciários da competência da PGF e demais Procuradorias citadas nos §§ 11º e 12º do art. 5º da MP n.º 222/04.

A necessidade de tal exceção se justifica não só pelo volume dos créditos previdenciários, cujo estoque atual se aproxima da cifra de 120 bilhões de reais, mas sobretudo pela especificidade da matéria previdenciária e pela vinculação constitucional da arrecadação previdenciária.

O aporte de recursos materiais e humanos na PFE/INSS, verificado nos últimos anos, promoveu significativo incremento na arrecadação decorrente da cobrança da dívida ativa do INSS, fato que robustece a certeza de que os mecanismos para otimizar ainda mais a cobrança dos créditos previdenciários residem na disposição de recursos que instrumentalizem a defesa da instituição previdenciária e, não, na pulverização da cobrança, essa sim, uma medida que a curto espaço de tempo demonstrar-se-á improfícua e ineficiente.

Nesse diapasão, reputando-se a existência de uma Procuradoria Especializada junto ao INSS, que já exerce a representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS, com êxito comprovado, nada justifica que essa PFE seja esvaziada de sua missão institucional, sobretudo se considerarmos que a manutenção da competência originária da PFE/INSS já vem preconiza no § 2º do art. 10 da Lei n.º 10.480/02.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
00006**DATA
08.10.2004PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222/2004

AUTOR

Nº PONTUÁRIO

D.E.P

Dr. Resende

1 () SUPRESSIVA

2 () SUBSTITUTIVA

3 (X) MODIFICATIVA

4 (x) ADITIVA

5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

Acresça-se ao artigo 2º, da MP 222, de 04 de outubro de 2004, o parágrafo abaixo:

Parágrafo Único: O Artigo 37, da Medida Provisória 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal:

I - a representação judicial e extrajudicial de autarquias e fundações públicas federais;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - a atividade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados no âmbito das autarquias e fundações públicas federais.

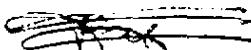
§ 1º Os membros da Carreira de Procurador Federal são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

§ 2º A lotação de Procurador Federal nas autarquias e fundações públicas é proposta pelos titulares destas.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda colima corrigir o indigitado dispositivo legal, de modo a harmonizar as atribuições do cargo de Procurador Federal com as competências da Procuradoria-Geral Federal, elencadas no artigo 10, e parágrafos, da Lei 10.480, de 2 de julho de 2002.

ASSINATURA



EMENDA N° **MPV-222**
MP 222/2004

00007

AUTOR. DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Inclui Parágrafo Único no art. 2º da MP n.º 222 de 4 outubro de 2004, instituindo Procuradoria Especializada em Dívida Ativa do INSS.

Emenda Aditiva:

Adicione-se ao art. 2º da Medida Provisória n.º 222 o Parágrafo Único com a seguinte redação:

Art. 1º ...

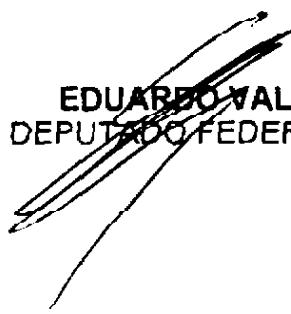
Art. 2º ...

Parágrafo Único – No âmbito da União e em cada estado, será criada Procuradoria Especializada na Execução da Dívida Ativa do INSS.

JUSTIFICATIVA

A dimensão dos débitos existentes e a necessidade de uma atuação constante na execução da dívida ativa do INSS torna imprescindível que sejam instaladas Procuradorias Específicas para este fim.

Sala de Sessões em, de outubro de 2004.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-222

00008

DATA 11.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222 / 2004
AUTOR Deputado Federal Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

TEXTO

SUPRIME O INCISO V DO ART. 4º DA MP 222 DE 2004.

JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 8º da MP 222 está assim redigido:

"Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, fica o Poder Executivo autorizado a:

V - fixar o exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data de publicação desta Medida Provisória, se encontrem em efetivo exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação."

Tal inciso visa possibilitar a realocação para a Procuradoria Geral Federal de servidores hoje lotados na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, atualmente encarregada das atividades de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal relativas às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e destinadas à Previdência Social. Tal realocação significa, em verdade, a transferência das atividades acima referidas para a Procuradoria Geral Federal e o completo esvaziamento da PFE-INSS em relação a tais matérias.

Ocorre, no entanto, que algumas autarquias e fundações de âmbito nacional na administração indireta, estão vinculadas ao assessoramento e defesa jurídica de interesses de extrema relevância e complexidade, que não comportam sua estruturação jurídica genérica e abrangente, como é a PGF, voltada à representação e assessoramento de todos os órgãos da administração indireta da União.

No tocante em especial ao objetivo da presente MP, a dívida ativa do INSS, em última análise atrelada à Seguridade e à Previdência Social, a quem a CF atribuiu relevância e

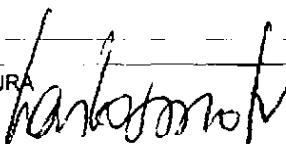
especificidade indiscutíveis, é um exemplo típico de matérias e órgãos que demandam sua representação jurídica de forma diferenciada e especializada. Com efeito, não há como negar sua extrema relevância, tratada em capítulos à parte no texto constitucional, por tratar de questões básicas, que é a Previdência e a Seguridade Social, e sua especificidade, cuidando de contribuições tratadas em legislação em constante mutação.

o mais, está vinculada ao trato do segundo maior orçamento da República, em termos de receita, e ao dispêndio no maior dos programas de tratamento das desigualdades sociais e distribuição de renda, que é o sistema de Seguridade e Previdência Social.

Perinente, assim, a manutenção da estrutura especializada e diferenciada para as autarquias e fundações de âmbito nacional, em especial o INSS e a matéria previdenciária, sob a organização jurídica em Procuradorias Federais Especializadas, inclusive, lege ferenda, com autonomia orçamentária, administrativa e financeira, com subordinação técnica à AGU.

Essencial, portanto, que a pretendida realocação dos servidores da PFE-INSS encarregados das matérias de dívida ativa não seja permitida, mantendo-se a competência e a estrutura necessária que a PFE-INSS continue exercendo suas relevantes e necessárias atribuições."

ASSINATURA



emenda a MP 222 n. 9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222****00009**

DATA 11.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 222 / 2004
AUTOR Deputado Federal Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP 222 DE 2004 PARA FICAR
CONSTANDO A SEGUINTE REDAÇÃO:**

"Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada, exercerá, sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

JUSTIFICATIVA

Algumas autarquias e fundações de âmbito nacional na administração indireta, estão vinculadas ao assessoramento e defesa jurídica de interesses de extrema relevância e complexidade, que não comportam sua estruturação jurídica genérica e abrangente, como é a PGF, voltada à representação e assessoramento de todos os órgãos da administração indireta da União.

No tocante em especial ao objetivo da presente MP, a dívida ativa do INSS, em última análise atrelada à Seguridade e à Previdência Social, a quem a CF atribuiu relevância e especificidade indiscutíveis, é um exemplo típico de matérias e órgãos que demandam sua representação jurídica de forma diferenciada e especializada. Com efeito, não há como negar sua extrema relevância, tratada em capítulos à parte no texto constitucional, por tratar de questões básicas, que é a Previdência e a Seguridade Social, e sua especificidade, cuidando de contribuições tratadas em legislação em constante mutação. No mais, está vinculada ao trato do segundo maior orçamento da República, em termos de receita, e ao dispêndio no maior dos programas de tratamento das desigualdades sociais e distribuição de renda, que é o sistema de Seguridade e Previdência Social.

Pertinente, assim, a manutenção da estrutura especializada e diferenciada para as autarquias e fundações de âmbito nacional, em especial o INSS e a matéria previdenciária, sob a organização jurídica em Procuradorias Federais Especializadas, inclusive, lege ferenda, com autonomia orçamentária, administrativa e financeira, com subordinação técnica à AGU.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-222

00010

DATA 11.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222 / 2004
AUTOR Deputado Federal Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA	TIPO 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

Itera a redação do art. 4º da mp 222 de 2004 para ficar constando a seguinte redação:

"Art. 5º O art. 10 da Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional, enquanto não houver estruturada Procuradoria Federal Especializada para tal fim.

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, enquanto não houver estruturada Procuradoria Federal especializada para tal fim, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas.

JUSTIFICATIVA:

A representação jurídica das autarquias e fundações de âmbito nacional, na redação original da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, está estrutura na forma de Procuradoria Federal Especializada, em virtude de suas atribuições diferenciadas, em regra atinentes a estruturas administrativas envolvidas com matérias de grande complexidade, especificidade e relevância.

No tocante em especial ao objetivo da presente MP, que cuida das contribuições previdenciárias, não há como negar sua extrema relevância, tratada em capítulos à parte no texto constitucional, por tratar de questões básicas, que é a Previdência e a Seguridade

Social, e sua especificidade, cuidando de contribuições tratadas em legislação em constante mutação. No mais, está vinculada ao trato do segundo maior orçamento da República, em termos de receita, e ao dispêndio no maior dos programas de tratamento das desigualdades sociais e distribuição de renda, que é o sistema de Seguridade e Previdência Social.

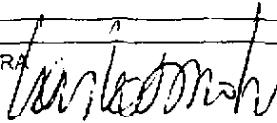
Não se justifica, assim, a incorporação da defesa jurídica da Previdência Social, seja quanto à sua dívida ativa, seja quanto à contrapartida dos benefícios, no corpo geral da representação jurídica da administração indireta da União, isto é, a PGF. Essa, está encarregada da representação geral dos órgãos da administração indireta e, indubitavelmente, não será capaz de dar o atendimento diferenciado e intensivo que a matéria previdenciária, seja de dívida, seja de benefícios, merecem.

Pertinente, assim, a manutenção da estrutura especializada e diferenciada para as autarquias e fundações de âmbito nacional, em especial o INSS e a matéria previdenciária, sob a organização jurídica em Procuradorias Federais Especializadas, inclusive, lege ferenda, com autonomia orçamentária, administrativa e financeira, com subordinação técnica à AGU.

Por outro lado, em alguns setores de âmbito nacional em que eventualmente não estejam estruturados em Procuradorias Federais Especializadas (como parece ser o caso do INPI), temos a questão concreta de atender às demandas jurídicas do órgão, sem que suas atribuições sejam arcadas, como sucede hoje, pela estrutura das Procuradorias da União, que está institucionalmente vinculada a outras tarefas, precipuamente relacionadas com a defesa da administração direta da União.

Para que as atribuições de fundações e órgãos de âmbito nacional, não estruturados em PFEs, possam ser assumidos pela PGF, desonerando as Procuradorias da União, a presente emenda propõe autorização para tal somente enquanto não houver a necessária estruturação jurídica de tais órgãos em Procuradorias Federais Especializadas, como visto, essenciais para o melhor assessoramento e defesa jurídica dos interesses de tais órgãos dotados de específica relevância e complexidade.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222****00011**

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222 / 2004		
AUTOR Carlos Mota		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA		TIPO 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
TEXTO			
<p>Introduza-se na Medida Provisória o art. 5º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:</p> <p>"Art. 5º O caput do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se o § 4º:</p> <p>"Art. 126 Ao Conselho de Recursos da Previdência Social compete promover o controle jurisdicional das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos processos de interesse dos beneficiários, e das decisões da Secretaria da Receita Previdenciária, nos processos de interesse dos contribuintes. na forma como dispuser o Regulamento. (NR)".</p> <p>(.....)</p> <p>§ 4º - respeitado o disposto no art. 119 da Lei nº 8.112, de dezembro de 1990, os conselheiros integrantes dos órgãos julgadores do Conselho de Recursos da Previdência Social, salvo seus presidentes, receberão gratificação por processo que relatarem, cujo o valor total mensal não poderá ultrapassar o dobro da retribuição integral do cargo em comissão previsto para o presidente da respectiva câmara ou junta.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A proposta de alteração no caput do art. 126 justifica-se pela nova estrutura criada no âmbito do Ministério da Previdência Social, por meio da Medida Provisória nº 222, de 4/10/2004.</p> <p>Atualmente, a Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que o Conselho de Recursos da Previdência Social é competente para julgar os processos de interesse dos beneficiários e contribuintes do INSS.</p> <p>Com a publicação da Medida Provisória nº 222, de 4/10/2004, o Ministério da Previdência Social passa a ser o órgão competente para arrecadar, fiscalizar e lançar os créditos previdenciários, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, cuja autorização para criação encontra-se no inciso I do art. 8º da própria Medida Provisória.</p>			

Por essa razão, considerando que houve alteração do órgão competente para promover o lançamento do crédito previdenciário, o dispositivo que dava competência ao CRPS para julgar os processos de interesse dos contribuintes precisa ter sua redação atualizada, pelo fato de não ser mais o INSS a pessoa jurídica encarregada de efetuar os lançamentos.

De acordo com a Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV, ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e no inciso LV, garante que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O lançamento do crédito previdenciário visa a inscrição em dívida ativa que é a forma estabelecida pela legislação vigente para que a Administração possa cobrar no Poder Judiciário os valores não adimplidos pelos contribuintes da previdência social.

Dessa forma, o contencioso administrativo fiscal é o instrumento previsto na Constituição para realização do direito dos cidadãos-contribuintes. Nesse sentido, o órgão administrativo que tenha essa incumbência precisa ter sua competência estabelecida pela própria lei, razão pela qual propomos a alteração do caput do art. 126.

A proposta de inclusão do § 4º deve-se à necessidade de atualizar os critérios de pagamento das gratificações devidas aos conselheiros que relatam os processos julgados pelo CRPS.

A Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, autoriza o pagamento das gratificações pela participação em órgãos de deliberação coletiva da Administração Federal. O Decreto nº 69.907, de 7 de janeiro de 1972, estabeleceu a primeira classificação dos referidos órgãos para os fins de identificar quem teria direito ao recebimento da gratificação autorizada pela Lei.

Nesta regulamentação, o CRPS foi o primeiro órgão a ser relacionado, dada a sua importância na realização da cidadania dos segurados e contribuintes da Previdência Social brasileira. Após o Decreto nº 69.907, de 1972, foram publicados outros atos normativos incluindo novos órgãos na classificação com permissivo para pagamento das gratificações.

Em 1992 foram modificados os critérios para pagamento das gratificações autorizadas pela Lei nº 5.708, de 1971, parágrafo único do art. 1º, por meio do Decreto nº 656, de 24/09/1992, que aprovou o regulamento de organização e de custeio da Seguridade Social, art. 115, estabelecendo critérios mais específicos no que concerne ao pagamento das gratificações para os membros dos órgãos colegiados do CRPS, dadas as condições especiais de atuação deste colegiado.

É justamente para positivar a especificidade destes critérios, pelas razões já expostas, que se apresenta a proposta de inclusão do § 4º no art. 126, da Lei nº 8.213, de 1991.

Ressalte-se que não se trata de despesa nova, mas tão somente de integrar à legislação previdenciária as normas que já têm sido adotadas desde 1992, com base na autorização da Lei nº 5.708, de 1971.

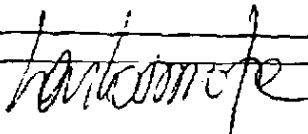
Nos Decretos posteriores que aprovaram os regulamentos de organização da previdência social brasileira, tal normatização sempre foi mantida (Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 1997, art. 114, § 6º, "b"; Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 303, § 6º, II), repetindo a especialização dos critérios no que concerne ao pagamento da gratificação autorizada pela Lei nº 5.708, de 1971.

Em 2000, por meio do Decreto nº 3.668, de 22/11/2000, art. 2º, novamente o Presidente da República ratificou os procedimentos até então adotados, delegando ao Ministro de Estado da Previdência Social a disciplina da matéria:

"Art. 2º Ficam mantidas as atuais gratificações devidas aos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS até que o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social discipline a matéria."

Nesse sentido, considerando a oportunidade e a conveniência estabelecida por sua Exª, o Presidente da República, que avaliou os critérios norteadores para elaboração da presente Medida Provisória, decidindo pela sua publicação, é que entendo serem necessárias as presentes alterações por serem totalmente relacionadas à matéria que se está a disciplinar.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222****00012**

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222/2004
AUTOR Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	TIPO
TEXTO	

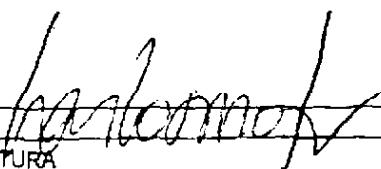
O art. 6º da MP passaria a ter a seguinte redação:

Art. 6º O inciso IV do art. 9º da Lei 10910, de 15 de julho de 2004, ssa a vigorar acrescido da seguinte letra:
"d) Corregedoria do Instituto Nacional do Seguro Social."

JUSTIFICATIVA

Tal proposta visa melhor estruturar a Corregedoria em nível nacional, para que ela possa implementar ações atinentes à apuração de ilícitos e outras condutas nocivas à administração pública, na esteira do preconizado pelo Governo e, também, dos demais conteúdos insertos na Medida Provisória, que buscam o incremento da arrecadação e da melhoria dos órgãos de execução do mister afeto à Previdência Social.

É indiscutível, inclusive, a aproximação da autarquia, do MPS e dos órgãos jurídicos- PFE/INSS, PGF, AGU, na realização das tarefas que têm rânto eminentemente jurídico e processual, a saber os PAD's e apurações correlatas, a fim de que não sofram posteriores impugnações, judiciais ou extra-judiciais, como também atinjam seus objetivos finalísticos, isto é, a devida responsabilização dos servidores envolvidos em irregularidades funcionais.


ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222**

data

proposição

Medida Provisória nº 222/04**00013**

Autor

nº do prontuário

Deputado EDUARDO SCIARRA 1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global**Página****Artigo 2º****Parágrafo****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se o seguinte § único ao art. 6º da MP nº 222/04:

“§ 1º A Secretaria da Receita Previdenciária referida no inc. I do art. 8º dará publicidade a todos os atos de interesse dos entes fiscalizados por meio de rede pública de transmissão de dados, objetivando um atendimento ágil e simples para o contribuinte.”

Justificativa

A divulgação dos atos públicos é de suma importância para transparência e moralidade do serviço público, daí a necessidade da administração pública cumprir o desideratum constitucional de fazer valer o Princípio da Publicidade, divulgando via internet, dentre outros meios da rede pública de transmissão de dados, os atos praticados pela administração pública.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-222

00014

DATA

07/10/2004

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222/2004

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 SUPRESSIVA

2 SUBSTITUTIVA

3 MODIFICATIVA

4 ADITIVA

9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1/1

ARTIGO

8.^º

PARÁGRAFO

IV

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o artigo 8.^ºda Medida Provisória em epígrafe, para a seguinte redação:

Art 8^º.....

IV – Redistribuir para o âmbito do Ministério da Previdência Social, os servidores ativos e inativos que, na data de publicação dessa Medida Provisória, se encontrem vinculados à Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação – Geral de Recuperação de Crédito e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupe sem alterações de suas respectivas unidades de lotação;

JUSTIFICATIVA

A presente propositura de inclusão dos servidores inativos de suporte técnico das unidades de Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e da Diretoria da Receita Previdenciária. Impõe-se, pois a modificação do presente dispositivo, por seu caráter discriminatório e, por conseguinte, atentatório ao princípio constitucional da isonomia.

Esta Emenda corrige distorções anteriores e equipara-se ao tratamento dado aos Auditores de que trata o inciso III da MP, cuja as atribuições estão diretamente ligadas aqueles servidores.

Assinatura

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
00015**

data	proposição
	Medida Provisória nº 222/04

autor	Nº do prontuário
Deputado Edmundo Sampaio	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrecentem-se os seguintes § § 1º e 2º ao art. 8º da MP nº 222/04:

“§1º O Poder Executivo enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre as ações empreendidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, em que constarão, ao menos, as seguintes informações:

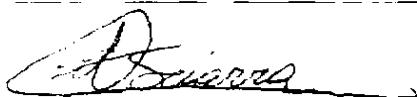
- I- Plano de ações para o ano seguinte, em que constem:
 - a. número de ações a ser realizado, especificadas por unidade da federação e porte das empresas;
 - b. metas de arrecadação;
 - c. números e natureza das ações de informação e atendimento ao público;
- II- avaliação do plano de ações para o ano anterior, justificando o atingimento ou não das metas.

§ 2º Caso o nível de arrecadação especificada no § 1º seja superior às metas estabelecidas, o excesso deverá ser, necessariamente, utilizado em créditos previdenciários a fim de diminuir a carga tributária brasileira.

Justificativa

A divulgação dos atos públicos é de suma importância para transparência e moralidade do serviço público, daí a necessidade da administração pública cumprir o *desideratum* constitucional de fazer valer o Princípio da Publicidade, divulgando via internet, dentre outros meios da rede pública de transmissão de dados, os atos praticados pela administração pública.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
00016**

DATA 08.10.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222 / 2004
AUTOR Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
TEXTO	
<p>O art. 8º é acrescido de um Inciso e os incisos subsequentes são renumerados. Suprime-se o art. 2º e o art. 5º.</p> <p>"Art. 8º. Omissis.</p> <p>I - omissis;</p> <p>II - criar a Procuradoria Geral da Previdência Social, coordenada administrativamente ao Ministério da Previdência Social, na estrutura básica da Secretaria da Receita Previdenciária."</p> <p>O inciso V, do art. 8º passa a ter a seguinte redação:</p> <p>V - fixar a lotação, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, se encontrem em efetivo exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação."</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A Procuradoria do INSS é notória por seus feitos heróicos na formulação da jurisprudência dos Tribunais Superiores, como também é a principal cliente da Justiça Federal e, em decorrência, a inspiradora da instalação de diversos novos juízos federais, com números hodiernos na ordem de 2.000.000 (duas milhões) de ações de benefícios e 3.000.000 (três milhões) de executivos fiscais e trabalhistas.</p>	

Com o advento da criação da Procuradoria Geral Federal - PGF, no ano de 2.000, as Procuradorias Autárquicas e Fundacionais se desvincularam de seus respectivos Ministérios e entidades, migrando para a integração da PGF, com a consequente centralização administrativa.

Tal evento recrudesceu as dificuldades que já envolviam a execução das atividades da Procuradoria do INSS, seja pelo crescimento vertiginoso do números de ações judiciais, sem o simultâneo aparelhamento físico e material da área jurídica, seja pela evasão crescente nos quadros da Procuradoria Federal Especializada do INSS, haja vista que a simetria salarial por meio de ajuste para baixo provocou um êxodo considerável no quantitativo de procuradores que optaram por exercer suas atividades em Órgão com movimento judicial significativamente menor ou mesmo migrando para outras carreiras jurídicas.

Atualmente a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS conta com número reduzido de profissionais, em comparação ao seu quantitativo necessário ou ideal, que, diuturnamente, além de promoverem uma arrecadação valiosa para os cofres públicos, desarmam fileiras de pequenos e grandes golpes desferidos contra a Previdência Social.

Ressalte-se que a especificidade da matéria previdenciária, envolta por inúmeros e não raros contraditórios diplomas legais e normativos, alterados temporal e proporcionalmente à dinâmica das relações sociais, sempre reclamou um quadro de Procuradores especializados, aumentando-se, via de consequência, o poder de combatividade e êxito nas demandas judiciais e administrativas. Insta não se olvidar que esta premissa vem sendo fortemente alvejada pela reiterada rotatividade de procuradores, comprometendo, sobremaneira, a salvaguarda do interesse público.

Impende enfatizar que a própria vinculação constitucional da receita previdenciária constitui a bússola que aponta para a necessidade, premente e inafastável, de se estabelecer um diferencial no tratamento das causas da Previdência Social, seja judicial, administrativo ou institucional.

Sobejam, portanto, razões que justificam a existência e tratamento jurídicos distintos no que pertine à matéria previdenciária e, reflexamente, à Procuradoria encarregada de sua defesa.

Como mencionado acima, a defesa institucional da Previdência sucumbe a esta nova estrutura da Advocacia Pública.

Reputando-se o alcance social das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e demais motivos escorreitos aduzidos nesta exposição, mister que toda engenharia estrutural seja redesenhada em prol do interesse público, sob pena de desfalque na memória e eficiência da Previdência Social.

A se manter a vigente estrutura, pode-se vaticinar que a Previdência Social, por seu carro-chefe que é o INSS, sofrerá danos irreparáveis que refletirão pessoalmente sobre seus agentes.

Inadmissível pactuar com esta conjuntura na qual foi jungida a Procuradoria do INSS, desmotivada pela imposta obliquíduade de seu propósito institucional, em detrimento da causa previdenciária.

Não é despiciendo salientar que quaisquer mudanças ensejam resistências. Algumas articuladas, outras não. Entretanto, diante de todas as razões aqui sustentadas, não há que se aventar a hipótese de verdade dialética, pelo que só remanesce a franca e inadiável tomada de posições, redefinindo a estrutura e atuação da Procuradoria do INSS.

O norte para o equacionamento destas questões se acomoda, unicamente, na criação da Procuradoria Geral da Previdência Social - PGPS, nos moldes da Procuradoria da Fazenda Nacional, com soberania de atuação em prol do erário, em assistência e consonância direta com as políticas e orientações estabelecidas pelo MPS tão somente.

A criação da PGPS terá o condão de ressuscitar ânimos, com o firme propósito de resgate da coisa pública, da moralidade e eficiência administrativas, haja vista que a força de uma Procuradoria Geral da Previdência Social será intimidadora de investidas dolosas contra o erário, além de concorrer para o respaldo seguro da gestão ministerial.

ASSINATURA

bartoméu

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
00017**

Data 05/10/2004	proposição Medida Provisória nº 222, de 04/10/2004			
Autor SENADOR SÉRGIO GUERRA	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 10 da Medida Provisória nº 222, de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar o texto da Medida Provisória ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101), eis que o artigo que se pretende seja suprimido estabelece aumento de despesa, com a criação de cargos públicos, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e especificação da fonte de receita correspondente.

Além disso, no § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, a Constituição Federal impõe como condição a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, a criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa.

Registre-se que, por meio da Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.866, em 13.05.2004, foram criados aproximadamente 2.800 cargos que ficaram à disposição da Casa Civil para serem discricionariamente distribuídos nos 36 Ministérios criados pelo governo Lula. Estes cargos poderiam, muito bem, suprir a nova demanda. Ou seja, não há porque promover este inchaço do funcionalismo público que, em passado recente, foi combatido a duras custas por onerar demasiadamente os cofres públicos.

Como a Medida Provisória sob análise não indica a fonte dos recursos necessários para arcar com as despesas criadas, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, deve ser emendada na forma que se sugere.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-222
00018

data 07/10/2004	proposito Medida Provisória nº 222 de 04/10/2004			
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1 de 1	Art. 12	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 12 e o Anexo da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar n.º 95, de 26/02/1998, em seu art. 7º, inciso II, dispõe que lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

A Lei Complementar também se aplica às medidas provisórias, de acordo com o art. 1º da mesma.

A Medida Provisória foi editada para autorizar o Poder Executivo a criar a Secretaria da Receita Previdenciária, porém o art. 12 dispõe sobre a transferência para o patrimônio da União, de imóveis da Universidade Federal de Minas Gerais.

Além de não ter urgência constitucional para ser tratado em MP, o assunto não tem pertinência com o objeto do texto legal.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
00019**

Data	proposição			
05/10/2004	Medida Provisória nº 222, de 1º/10/2004			
Autor				
SENADOR ALVARO DIAS				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Substitua-se nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º (no texto sugerido para o art. 39 da Lei 8.212/91) da Medida Provisória n.º 222, de 2004, os termos “competência” ou “competências” por “atribuição” ou “atribuições”.

JUSTIFICATIVA

Tecnicamente, em matéria de Direito Tributário, possui competência o agente político que pode instituir, aumentar ou diminuir a carga tributária. Competência tributária é o poder que a Constituição Federal, único instrumento capaz de estabelecer competências, atribui a determinado ente político para que este institua um tributo.

Ao contrário, a capacidade tributária ativa, capacidade de administrar, fiscalizar e arrecadar um tributo, é exercida por aquele que a lei atribui legitimidade para ser sujeito ativo da relação tributária. A simples função de arrecadar o tributo pode ser, inclusive, atribuída a pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos do § 3º do art. 7º do Código Tributário Nacional. Capacidade tributária, então, não se confunde com competência, que se esgota com a instituição do tributo e é indelegável.

Com esta explicação, conclui-se que, no texto da Medida Provisória sob análise, as palavras “competência” ou “competências” devem ser substituídas pelas palavras “atribuição” ou “atribuições”.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR

MPV-222

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 222, de 2004

autor
Dep. Osmânia Pereira

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1 Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Emenda Substitutiva Global

A MP da referência passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - É criada, na estrutura do Ministério da Previdência Social, a Secretaria da Receita Previdenciária, como órgão específico encarregado pelas macro-atividades estratégicas relativas a políticas, diretrizes e normatização; estudos e pesquisas econômico-financeiras; tecnologia e segurança das informações; inteligência fiscal; recuperação de créditos e outras de supervisão, controle, melhoria de processos de planejamento e gestão das atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança, executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo Único - À Diretoria de Receita Previdenciária do INSS compete a realização das atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização nos níveis tático e operacional, cabendo-lhe a prestação dos serviços na rede de atendimento, mediante a modernização, informatização e otimização dos sistemas operacionais.

Art. 2º - Fica criada, a Procuradoria Geral da Previdência Social, como órgão específico singular do Ministério da Previdência Social, com as atribuições ora exercidas pela Procuradoria Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, encaminhará, no Congresso Nacional, Projeto de Lei destinado a:

- I. estruturação da Secretaria da Receita Previdenciária e da Procuradoria Geral da Previdência Social;
- II. estruturação, em todos os estados, de Superintendência Estadual, com unidades administrativas voltadas para a supervisão de atividades de Receita Previdenciária, Benefícios Previdenciários e Administração Geral;
- III. reestruturação das carreiras funcionais Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, mediante a criação dos cargos de Analista Previdenciário, de nível superior e de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, cuja primeira investidura ocorrerá por transformação dos atuais cargos exercidos pelos servidores previdenciários, ativos, aposentados e pensionistas das mencionadas carreiras, respeitada a correlação entre esses mesmos cargos.

JUSTIFICATIVA

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

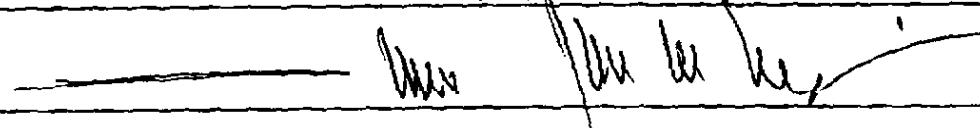
Nos últimos dez anos a Previdência Social perdeu cerca de um terço de sua força de trabalho. Somando-se a isso, recentemente o Ministério da Previdência Social promoveu uma reestruturação no INSS em que houve sensível redução dos cargos de direção e de funções gratificadas.

Por um lado, redução de pessoal e da estrutura orgânica do INSS; por outro, aumento brutal da carga de trabalho, fruto do exagerado aumento de demanda pelos serviços previdenciários. Uma situação desse tipo é potencialmente explosiva e cumpre a nós parlamentares dotar o governo dos instrumentos adequados para bem exercer seu mister, notadamente numa área de grande significado para a tranquilidade e a segurança sociais.

A presente Emenda preserva a essência da MP 222/04, mas propõe uma modelo alternativo de gestão da Previdência Social que, em nossa visão e na de dezenas de especialistas consultados, representa, sobretudo, serviços mais ágeis e prestantes aos milhões de beneficiários e contribuintes de regime geral de previdência social.

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-222
00021**

data 07.10.2004	proposição Medida Provisória nº 222 de 2004
AUTOR DEPUTADO SARAIVA FELIPE	nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Substitutiva

Dê-se à MP da referência a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criada na estrutura do Ministério da Previdência Social, a Secretaria da Receita Previdenciária, como órgão específico encarregado pelas macro-atividades estratégicas relativas a políticas, diretrizes e normatização; estudos e pesquisas econômico-financeiras; tecnologia e segurança das informações; inteligência fiscal; recuperação de créditos e outras de supervisão, controle, melhoria dos processos de planejamento e gestão das atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança, executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Parágrafo Único - À Diretoria de Receita Previdenciária do INSS compete a realização das atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização nos níveis tático e operacional, cabendo-lhe a prestação dos serviços na rede de atendimento, mediante a modernização, informatização e otimização dos sistemas operacionais.

Art. 2º - Fica criada, a Procuradoria Geral da Previdência Social, como órgão específico singular do Ministério da Previdência Social, com as atribuições ora exercidas pela Procuradoria Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, encaminhará, no Congresso Nacional, Projeto de Lei destinado a:

- I. estruturação da Secretaria da Receita Previdenciária e da Procuradoria Geral da Previdência Social;
- II. estruturação, em todos os estados, de Superintendência Estadual, com unidades administrativas voltadas para a supervisão de atividades de Receita Previdenciária, Benefícios Previdenciários e Administração Geral;
- III. reestruturação das carreiras funcionais Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, mediante a criação dos cargos de Analista Previdenciário, de nível superior e de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, cuja primeira investidura ocorrerá por transformação dos atuais cargos exercidos pelos servidores previdenciários, ativos, aposentados e pensionistas das mencionadas carreiras, respeitada a correlação entre esses mesmos cargos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º objetiva criar uma segura distinção entre órgãos de planejamento, controle avaliação e normatização, de um lado, e, de outro, um encarregado da execução, nos planos tático e operacional, das atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias.

Ao MPS, por intermédio da Secretaria de Receita Previdenciária, caberia as atividades do primeiro grupo. O INSS, via Diretoria da Receita Previdenciária, se encarregaria das atividades de execução da arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias. Atividades complementares, exercidas por órgãos diferentes, capazes de produzir uma ação sinérgica, com resultados exponencialmente melhores do que os atualmente obtidos.

Por outro lado, embora os louváveis propósitos da Advocacia Geral da União, a Previdência Social restou desguarnecida de uma Procuradoria própria, à semelhança do que ocorre com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

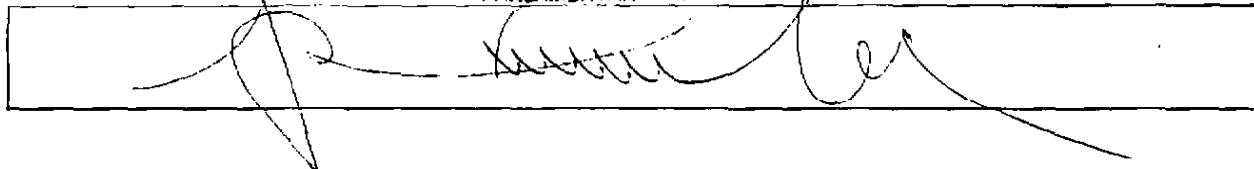
Ninguém desconhece o exagerado volume de trabalho a que se submetem os Procuradores encarregados de defender a Previdência Social, tanto na área da receita (volumosa) quanto na despesa, notadamente em relação aos benefícios previdenciários. Em ambos os casos, um contencioso giganteesco, a exigir uma especialização urgente dos agentes públicos encarregados da defesa dos superiores interesses da sociedade brasileira. É, pois, inadiável a criação e estruturação da Procuradoria Geral da Previdência Social, conforme proposto na Art. 2º.

Por fim, o Art. 3º, a par de estruturar os dois órgãos propostos nos Artigos 1º e 2º, mediante projeto de lei do Poder Executivo, avança no sentido de assegurar a criação de novos e imprescindíveis órgãos do INSS nos estados, restabelecendo-se plenamente os imperativos republicanos de unidade federativa, e de reestruturar as carreiras funcionais Previdenciária e do Seguro Social, fundindo as dezenas e dezenas de cargos hoje existentes, em apenas dois (Analista e Técnico), ambos voltados para a missão específica de Previdência Social brasileira, um dos maiores órgãos previdenciários do mundo, responsável por um nobre e relevante programa social, mas estruturado de forma indigna e incondizente com seu mister.

Essa Emenda pretende, a um baixíssimo custo, promover uma grande guinada na Previdência Social, preparando-a para dar boas e prontas respostas a sua clientela vastíssima.

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR

A large, handwritten signature is written over a rectangular box. The box has the word "PARLAMENTAR" printed at the top. The signature is fluid and cursive, appearing to be a name, likely belonging to a legislator or official.

Nota Técnica de Adequação

Brasília, 11 de outubro de 2004

Assunto: Subsídios para emissão de parecer quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 222, de 4 de outubro de 2004, que “atribui ao Ministério da Previdência Social competência relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências”.

Interessado: Consultor-Geral

1 INTRODUÇÃO

A Constituição estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer (art. 62, § 9º).

2. A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, determina, no art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da matéria deverá elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória. A nota técnica deve conter “análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União” (art. 5º, § 1º).

3. Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle ~~e labores~~ a respectiva nota técnica.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

4. De acordo com a exposição de motivos que a acompanha, a medida provisória “visa atribuir ao Ministério da Previdência Social – MPS competência relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, e criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura ao referido Ministério.”

5. A nova Secretaria estará voltada para as atividades de administração tributária da previdência, arrecadação, recuperação de créditos, estudos e normas tributárias, fiscalização dos contribuintes e segurados, pesquisa e investigação, inteligência, análise de risco e controles internos, bem como contará com uma corregedoria voltada para as atividades de correição. Com a transferência daquelas atividades para a Secretaria da Receita Previdenciária, o INSS concentrará sua atuação na prestação de serviços aos beneficiários.

6. A medida provisória contém também disposição não relacionada ao seu escopo principal, autorizando o Poder Executivo a transferir imóveis da Universidade Federal de Minas Gerais para o patrimônio da União.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

7. Informa-se na exposição de motivos que essa medida de aperfeiçoamento do sistema de arrecadação previdenciária poderá gerar ganhos de R\$ 2 bilhões anuais.

8. Do ponto de vista orçamentário, esclarece-se que a Secretaria contará com suporte administrativo e de informática da própria estrutura do Ministério da Previdência Social, de forma que os custos de implantação da nova estrutura restringir-se-ão basicamente à alocação de alguns cargos comissionados de direção e assessoramento: um cargo de Secretário - DAS 101.6; dois cargos de Diretor - DAS 101.5; dois cargos de Assessor DAS 102.4 e dois DAS 101. Os demais cargos que compõe a nova secretaria sairão da estrutura do INSS sendo: quarenta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1 e

cento e setenta Funções Gratificadas - FG, a saber: cento e trinta e duas FG-1; seis FG-2, e trinta e duas FG-3, em sete DAS-4, quinze DAS-3, e vinte e dois DAS-2.

9. Informa-se, ainda, que os recursos para arcar com as despesas decorrentes da criação de cargos já estão previstos em funcional programática específica no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Tratando-se de aumento de despesa com pessoal, deve ser verificada a observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal: “*A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista*”.

11. Quanto à dotação orçamentária prévia e suficiente, consta do SIAFI que a dotação da ação 0533 – *Alocação e Remanejamento de Cargos e Funções no âmbito do Poder Executivo* é de R\$ 52.204.811,00. Ainda não foram procedidos empenhos nessa dotação, cujo saldo corresponde ao valor inicialmente autorizado.

12. Quanto à autorização específica, consta no Anexo VII – “*Autorizações específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 2003, para atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição*” da Lei Orçamentária para 2004, autorização para provimento de até 16.822 cargos ou funções vagos ou criados na área de Seguridade Social, Educação e Esportes.

13. Ainda que a exposição de motivos não tenha apresentado informações sobre à utilização tanto da dotação quanto das autorizações concedidas na lei orçamentária por outros atos legislativos ou administrativos, dada a dimensão dos valores envolvidos pode-se presumir que as autorizações mencionadas nos itens 11 e 12 acima contemplam a criação de cargos resultante dessa medida provisória.

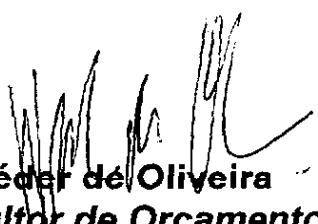
14. No que se refere à disposição que autoriza o Poder Executivo a transferir imóveis da Universidade Federal de Minas Gerais para o patrimônio da União, em termos orçamentários, não há impacto imediato, visto que a MP apenas concede autorização. Conforme esclarece a exposição de motivos, os imóveis serão incorporados paulatinamente, providenciando-se no momento oportuno a abertura dos créditos adicionais relacionados à essa incorporação.

15. Por fim, é oportuno enfatizar que, quanto ao aspecto de técnica legislativa, a medida provisória, ao tratar de matérias que não guardam conexão, pertinência ou afinidade entre si (criação da Secretaria da Receita Previdenciária e autorização para incorporação de imóveis da UFMG), está em desacordo com o que prescreve o art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;



Wéder de Oliveira
Consultor de Orçamentos

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. JOSÉ BORBA (PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Sr. Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 222, de 5 de outubro de 2004, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 222, de 2004, atribui ao Ministério da Previdência Social competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais das empresas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, neste último caso incidentes sobre seu salário de contribuição. Por consequência, são também cometidas ao Ministério todas as atividades correlatas a essa competência.

Isso posto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 222, de 2004, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional.

Opinamos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira.

Pronunciamos adicionalmente pela inconstitucionalidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs. 01, 02, 07 e 12, bem como pela constitucionalidade e adequação orçamentária e financeira das demais.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 222, de 2004, nos termos do projeto de lei de conversão que oferecemos em anexo, com a adoção integral da Emenda nº. 19 e parcial da Emenda nº 11, bem como pela rejeição das Emendas nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21, pelas razões já expostas.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 2004

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ BORBA

I – RELATÓRIO

Com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Sr. Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 222, de 5 de outubro de 2004, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A MP 222/04 atribui ao Ministério da Previdência Social competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das

contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, nesse último caso incidentes sobre seu salário-de-contribuição. Por consequência, são também cometidas ao Ministério todas as atividades correlatas a estas competências.

Já as atribuições de representação judicial e extrajudicial, relativas à execução da dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS atinente às citadas contribuições sociais e ao seu contencioso fiscal, junto às Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados, são outorgadas à Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União.

A MP cuida, também, de autorizar o Poder Executivo a:

- criar, na estrutura do Ministério da Previdência Social, a Secretaria da Receita Previdenciária;
- transferir os órgãos do INSS relacionados à receita previdenciária para a estrutura do Ministério;
- transferir a carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social do quadro de pessoal do INSS para o do Ministério;
- fixar, no âmbito do Ministério, o exercício dos servidores transferidos;
- fixar, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o exercício dos servidores das unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS;
- transferir, do INSS para o Ministério, os acervos, obrigações, direitos, contratos, convênios, processos e demais instrumentos relacionados às competências e prerrogativas descritas na medida provisória;
- remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários remanescentes, do Ministério e do INSS, para atender às despesas decorrentes das alterações previstas na medida provisória; e
- transferir para o patrimônio da União os imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG relacionados no anexo da MP.

Aprovada a MP 222/04, o Ministério da Previdência Social poderá requisitar, em caráter irrecusável e até o limite máximo de dois mil e quinhentos, para ter exercício no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária, os servidores da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e os da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Adicionalmente, são criados sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e transformados, sem aumento de despesa, no âmbito do Poder Executivo Federal, quarenta e um cargos em comissão do grupo DAS e cento e setenta funções gratificadas, em mais quarenta e quatro cargos em comissão de nível mais elevado do grupo DAS.

A MP 222/04 estabelece, ainda, as alterações a serem efetuadas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, visando adequá-las a seus ditames.

Por fim, é prevista a vigência da Medida Provisória nº 222, de 2004, a partir da data de sua publicação, exceto para os arts. 1º a 4º, que passam a vigorar após o ato de criação da Secretaria da Receita Previdenciária.

À MP 222/04 foram apresentadas vinte e uma emendas, descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
01	Deputado Carlos Mota	Suprime os arts. 2º e 5º e acresce três novos, dispondo sobre a criação da Procuradoria-Geral da Previdência Social, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, bem como sobre suas competências, organização, funcionamento e quadro de pessoal.
02	Deputado Carlos Mota	Semelhante à anterior, diferindo apenas ao prever a subordinação administrativa da Procuradoria-Geral da Previdência Social ao Ministério da Previdência Social.
03	Deputado Carlos Mota	Altera o texto dos arts. 2º, 5º e 8º para excluir da atuação da Procuradoria-Geral Federal e outras citadas na MP a competência sobre os créditos previdenciários, que deverão ser cometidos à Procuradoria Federal da Previdência Social, modificando também a abrangência da lotação, e não do exercício, dos servidores alcançados pelo inciso V do art. 8º.

04	Deputado Carlos Mota	Estabelece, no art. 2º, que a Procuradoria-Geral Federal atuará por intermédio da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.
05	Deputado Carlos Mota	Idêntica à de nº 3, apenas corrigindo o nome que propõe, no art. 2º, da Procuradoria Federal da Previdência Social, para Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.
06	Deputado Dr. Rosinha	Acresce parágrafo único ao art. 2º para efetuar alteração no texto do art. 37 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, visando alterar as atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal.
07	Deputado Eduardo Valverde	Acresce parágrafo único ao art. 2º para prever a criação, no âmbito da União, em cada Estado, de uma Procuradoria Especializada na Execução da Dívida Ativa do INSS.
08	Deputado Carlos Mota	Suprime o inciso V do art. 8º para restringir a autorização dada ao Poder Executivo para que fixe, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o exercício dos servidores das unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.
09	Deputado Carlos Mota	Semelhante à de nº 4, apenas retira do texto sugerido para o art. 2º a expressão “junto ao INSS”.
10	Deputado Carlos Mota	Altera a redação do art. 5º para estabelecer que a ação das Procuradorias Federais que menciona, nos parágrafos que acresce à Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, se dará apenas enquanto não for estruturada a Procuradoria Federal Especializada para este fim.
11	Deputado Carlos Mota	Acresce artigo dispendo sobre alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que a Secretaria da Receita Previdenciária será a instância de decisão nos processos de interesse dos contribuintes, sendo seu controle jurisdicional exercido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e criando gratificação para os membros de câmaras ou juntas do Conselho, exceto para o respectivo presidente, devida por processo relatado e limitada ao dobro da remuneração integral do presidente do órgão.
12	Deputado Carlos Mota	Substitui o art. 6º por outro que acresce alínea ao inciso IV do art. 9º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para estender o pagamento do pró-labore e da Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária - GDAJ aos ocupantes dos cargos da carteira de Procurador Federal lotados na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, em exercício na Corregedoria desse órgão.
13	Deputado Eduardo Sciarra	Acresce parágrafo ao art. 6º estabelecendo que a Secretaria da Receita Previdenciária dará publicidade aos atos de interesse dos entes fiscalizados de modo a promover agilidade e simplicidade no atendimento ao contribuinte.

14	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Altera o texto do inciso IV do art. 6º para prever a redistribuição, em substituição à fixação do exercício, dos servidores ativos em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, assim como dos inativos, para o âmbito do Ministério da Previdência Social.
15	Deputado Eduardo Sciarra	Acrescenta dois parágrafos ao art. 8º para prever o envio de relatório ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, contendo plano de ações e metas para o ano seguinte e avaliação do anterior, devendo a arrecadação que exceder as metas ser aplicada em redução da carga tributária.
16	Deputado Carlos Mota	Suprime os arts. 2º e 5º, e no art. 8º altera a redação do inciso V e acresce outro, visando à criação da Procuradoria-Geral da Previdência Social, bem como à fixação da lotação, e não do exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, restrita aos servidores que se encontrem em efetivo exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.
17	Senador Sérgio Guerra	Suprime o art. 10 para impedir a criação de novos cargos em comissão do grupo DAS.
18	Deputado Antonio Carlos Mendes Tharne	Suprime o art. 12 e o anexo para impedir que o Poder Executivo seja autorizado a transferir, para o patrimônio da União, os imóveis relacionados, todos pertencentes à UFMG.
19	Senador Alvaro Dias	Substitui os termos “competência” e “competências”, utilizados nos arts. 1º a 4º, pelos termos “atribuição” e “atribuições”.
20	Deputado Osmânia Pereira	Substitui integralmente o texto da MP por outro, mais simples, que prevê a criação da Secretaria da Receita Previdenciária e a Procuradoria-Geral da Previdência Social, no âmbito do Ministério da Previdência Social, definindo suas atribuições e mantendo, ainda, a Diretoria de Receita Previdenciária do INSS com as atribuições de arrecadação, cobrança, fiscalização e prestação de serviços de atendimento, além de prever o envio, ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, de projeto de lei destinado a estruturar os órgãos criados e reestruturar as carreiras funcionais Previdenciária e do Seguro Social existentes, transformando seus cargos em cargos Analistas e Técnicos Previdenciários.
21	Deputado Saraiva Felipe	Idêntica à anterior.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a medida provisória, justifica-se sua relevância pelo fato de a atividade de fiscalização tributária ser altamente sensível a movimentos especulativos, não sendo conveniente que houvesse um vácuo jurídico e institucional que, de alguma forma, colocasse em dúvida, para o contribuinte, a responsabilidade pela execução das atividades de arrecadação, fiscalização, recuperação de créditos e

representação judicial e extrajudicial do contencioso resultante de suas atividades.

Já a urgência, ainda segundo a exposição de motivos, deve-se à necessidade de iniciar, já no começo do ano de 2005, a plena operacionalização da nova estrutura, havendo, portanto, um lapso de tempo muito curto, até o final do exercício, para a tramitação de projeto de lei.

Por fim, uma vez que está esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, cabem-nos, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados e em substituição à referida Comissão, oferecer parecer à Medida Provisória nº 222, de 2004.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da Medida Provisória nº 222, de 2004, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Assim, conforme expresso na exposição de motivos que a acompanha, a urgência da medida deve-se à necessidade de iniciar o exercício de 2005 com a nova estrutura em plena operacionalização, sendo o espaço de tempo disponível muito curto para a tramitação e aprovação de projeto de lei. Corrobora esse argumento a relevância da matéria, que se deve ao fato de estar prevista uma grande economia, em termos processuais, para o sistema de arrecadação da previdência social, bem como um significativo incremento nos resultados obtidos com seu aperfeiçoamento, seja pelo aumento da arrecadação ou pela redução da evasão fiscal.

Consideramos, portanto, que a Medida Provisória sob exame satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido enviada ao Congresso Nacional nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da

Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Adicionalmente, é de se observar que a Medida Provisória nº 222, de 2004, não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição, o que nos faz concluir por sua admissibilidade.

Também quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há qualquer objeção a fazer e, no que diz respeito à adequação financeira e orçamentária, cabe ressaltar que a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1 de 2002, do Congresso Nacional, emitiu nota técnica na qual exprime seu entendimento:

"Quanto à dotação orçamentária prévia e suficiente, consta do SIAFI que a dotação da ação 0533 – Alocação e Remanejamento de Cargos e Funções no âmbito do Poder Executivo é de R\$ 52.204.811,00. Ainda não foram procedidos empenhos nessa dotação, cujo saldo corresponde ao valor inicialmente autorizado.

Quanto à autorização específica, consta no Anexo VII – ‘Autorizações específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 2003, para atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição’ da Lei Orçamentária para 2004, autorização para provimento de até 16.822 cargos ou funções vagos ou criados na área de Seguridade Social, Educação e Esportes.

Ainda que a exposição de motivos não tenha apresentado informações sobre a utilização, tanto da dotação quanto das autorizações concedidas, na lei orçamentária, por outros atos legislativos ou administrativos, dada a dimensão dos valores envolvidos pode-se presumir que as autorizações acima contemplam a criação de cargos resultante dessa medida provisória.

No que se refere à disposição que autoriza o Poder Executivo a transferir imóveis da Universidade Federal de Minas Gerais para o patrimônio da União, em termos orçamentários não há

impacto imediato, visto que a MP apenas concede autorização. Conforme esclarece a exposição de motivos, os imóveis serão incorporados paulatinamente, providenciando-se, no momento oportuno, a abertura dos créditos adicionais relacionados a essa incorporação.”

Isto posto, e tendo em vista que a medida provisória sob análise não infringe dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluímos por sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, no entanto, temos algumas considerações específicas a submeter à apreciação de nossos ilustres Pares, as quais geraram alterações na Medida Provisória nº 222, de 2004, consubstanciadas no Projeto de Lei de Conversão que apresentamos ao final.

Primeiramente, há que se registrar a necessidade de criação dos cargos em comissão relacionados no art. 10 da medida provisória, indispensáveis para implantação da estrutura descentralizada de arrecadação e fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP. Ocorre que, após editada a medida, os órgãos do Poder Executivo responsáveis por sua elaboração se deram conta de que os níveis dos cargos em comissão ali arrolados não seriam suficientes para atender às necessidades de representação nacional da SRP, motivo pelo qual acrescemos dois níveis, com seus respectivos quantitativos, atendendo a demanda do próprio Ministério da Previdência Social.

Outro fator importante, que entendemos conveniente salientar, é o fato de que a MP contém autorização para que o Poder Executivo proceda à transferência, para o patrimônio da União, no todo ou em parte, dos imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG relacionados no Anexo. De fato, parece ser uma necessidade da UFMG a alienação dos imóveis. Ciente dessa necessidade, a União os manterá sob seu domínio direto, compensando a Universidade com créditos adicionais em seu favor, em valor equivalente ao dos imóveis transferidos.

Desta forma, com relação à aceitação, por parte da União, da inclusão de imóveis em seu patrimônio, em troca de créditos adicionais, no caso de entidade pública, bem como compensação de débitos fiscais, seja qual for a

personalidade jurídica dos sujeitos passivos, deve observar, a nosso ver, critérios de necessidade e finalidade do imóvel recebido, bem como a respectiva relação custo-benefício.

Neste sentido, julgamos conveniente a inclusão de artigo permitindo a compensação de débitos, com a previdência social, mediante a dação em pagamento de áreas destinadas a atender aos objetivos do Programa Nacional de Florestas - PNF, instituído pelo Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, que prevê a criação de cinquenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais na Amazônia, visando cumprir metas do Governo e dar prosseguimento ao compromisso firmado em 1998, em Londres, perante a comunidade internacional, que tem por objetivo a conversão de áreas preservadas em percentual equivalente a dez por cento da Amazônia Legal.

Tal meta requer novos esforços governamentais, que começam a ser reconhecidos pela comunidade internacional, já que a conservação da Floresta Amazônica é assunto dos mais atuais e importantes no contexto mundial. Neste sentido foi assinado um Termo de Cooperação com o Ministério da Previdência e Assistência Social, com a interveniência do Instituto Nacional do Seguro Social INSS e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, com o objetivo de estabelecer os procedimentos necessários para destinação de áreas com efetiva vocação ambiental, oferecidos ao INSS em dação em pagamento, arrematadas ou adjudicadas com a finalidade de ampliar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Além do compromisso internacional citado, foi firmado também um Acordo sobre Cooperação Financeira para a Execução de Projetos para a Preservação das Florestas Tropicais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha por ocasião da visita oficial do chanceler alemão Gerhard Schroeder a Brasília, em fevereiro de 2002, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 42, de 2003.

Pelos termos desse acordo, promulgado por meio do Decreto nº 4.684, de 28 de abril de 2003, a Alemanha pode transferir ao Brasil, a fundo perdido, até o valor de 130 milhões de marcos alemães, equivalentes à época a quase 66,5 milhões de euros, para projetos de preservação das florestas tropicais,

nos termos e condições ali descritos. Assim, autorizada a incorporação de áreas de floresta tropical ao patrimônio da União, para compensação de débitos previdenciários, ingressam os recursos advindos da Alemanha que podem ser repassados ao sistema de previdência, ao mesmo tempo em que se transfere a administração da área florestal para a Pasta do Meio Ambiente.

Diante disto, optamos por incluir no texto do projeto de lei de conversão artigo destinado a autorizar o Poder Executivo a proceder à ampliação da dimensão da área de preservação ambiental, nos termos do PNF, por meio da incorporação dos imóveis constantes do Anexo I do projeto. Em consequência, os imóveis da UFMG listados na MP original passaram a compor o Anexo II do projeto de lei de conversão.

Quanto às vinte e uma emendas apresentadas à Medida Provisória nº 222, de 2004, expomos no quadro a seguir o nosso voto, bem como as razões pelas quais as acatamos, ainda que parcialmente, ou as rejeitamos.

Nº	Voto	Comentários
01	Rejeitar	A emenda é inconstitucional por vício de iniciativa. A Procuradoria-Geral Federal e a carreira de Procurador Federal foram criadas com o intuito de buscar a unicidade da representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações e um melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis e anteriormente dispersos em inúmeras unidades. Não há porque, a nosso ver, subdividir novamente essa atividade em diversos órgãos e carreiras.
02	Rejeitar	Idêntico à anterior.
03	Rejeitar	Afronta os princípios que levaram à criação da Procuradoria-Geral Federal, como a unicidade orgânica, a concentração de atividades, a eficiência e a agilidade na gestão, ao propor a existência de uma unidade autônoma dentro dela, a Procuradoria Federal da Previdência Social. Em relação aos servidores, note-se que somente terão exercício no órgão central da Procuradoria-Geral Federal aqueles que auxiliam as atividades de arrecadação da Procuradoria do INSS, pois estas serão assumidas pela PGF diretamente, não tendo sentido trazer-se os servidores que atuam nas demais áreas, muito menos se todas as atividades continuarem a ser exercidas por aquela unidade específica, como sugere a presente emenda.

04	Rejeitar	Além dos motivos expostos quando da análise da emenda nº 03, tem-se ainda que essa nova redação impediria a constituição, dentro da Procuradoria-Geral Federal, de um órgão central de arrecadação judicial, que centralizaria toda a dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, dando maior agilidade e coordenação às atividades arrecadatórias relativas não somente ao INSS, mas aos demais entes da administração indireta representados pela PGF, cuja arrecadação encontra-se atualmente dispersa.
05	Rejeitar	Pelos mesmos motivos expostos nas sugestões de rejeição às emendas nºs 03 e 04.
06	Rejeitar	A emenda, além de fugir dos objetivos da Medida Provisória, é desnecessária, visto que as atividades descentralizadas da União a que faz menção a redação atualmente em vigor são exercidas exatamente pelas autarquias e fundações públicas federais.
07	Rejeitar	A emenda, assim como ocorre com as emendas nºs 01 e 02, fere a previsão constitucional de iniciativa privativa do Presidente da República para a criação de órgãos da administração pública.
08	Rejeitar	A área de arrecadação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS foi assumida pelo órgão central da Procuradoria-Geral Federal, como forma de se buscar um atendimento jurídico mais próximo à nova Secretaria da Receita Previdenciária, órgão do Ministério da Previdência Social, e não do INSS, o que levará, inclusive, ao deslocamento, para a PGF, dos Procuradores Federais que desempenhavam essa atividade no INSS. Assim, não há sentido em se manter na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS uma atividade jurídica referente a uma tarefa que não é mais desempenhada pela autarquia, mas pelo Ministério, que passará a exercer as atribuições arrecadatórias, em nome do INSS, das contribuições previdenciárias.
09	Rejeitar	Pelos mesmos fundamentos expostos quando da sugestão de rejeição das emendas nºs 04 e 08.
10	Rejeitar	Pelos mesmos fundamentos expostos quando da sugestão de rejeição das emendas nºs 03, 04 e 08.
11	Acatar parcialmente	E imprescindível que o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS continue tendo a atribuição de julgar os recursos referentes à arrecadação das contribuições previdenciárias, agora a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária, motivo pelo qual entendemos que a parte da alteração do <i>caput</i> do art. 126 não deve ser acatada. Contudo, pode ser acatada a parte da

		emenda que trata da remuneração dos conselheiros do CRPS, que já existe de fato, apenas precisa ser incluída na lei, pois encontra-se prevista apenas em seu regulamento.
12	Rejeitar	A emenda é inconstitucional por vício de iniciativa. Além disso, em que pese o objetivo da emenda ser plausível no mérito, ela não se apresenta tecnicamente adequada, pois o inciso IV do artigo 9º da Lei nº 10.910/04 se refere expressamente a órgãos do Ministério da Previdência Social, motivo pelo qual não há como se colocar, em um de seus incisos, a Corregedoria do INSS, visto que esta não é órgão do MPS, mas da autarquia.
13	Rejeitar	A emenda não deixa claro que informações deverão ser disponibilizadas na internet, não sabendo se a mesma se destina a dados protegidos por sigilo ou apenas aos atos normativos emanados da Secretaria, devendo ser evitada sua aceitação como forma de evitar futuros problemas nessa seara.
14	Rejeitar	A redação original da Medida Provisória nº 222, de 2004, não redistribuiu os servidores de apoio, mas apenas permitiu que os ativos sejam colocados em exercício no Ministério da Previdência Social, tendo em vista economicidade e flexibilidade no procedimento. Ademais, como não se trata de redistribuição, mas de mera definição de órgão de exercício, não há que se estender a norma aos inativos pois, por definição, não estão em exercício.
15	Rejeitar	A divulgação do planejamento estratégico da Secretaria da Receita Previdenciária, com os detalhes exigidos na emenda, acabaria por frustrar o esforço de arrecadação, pois tornaria público o plano de fiscalização e, certamente, dificultaria a obtenção de êxito no mesmo. Ademais, não há que se falar em excesso de arrecadação pois, ainda que as metas de arrecadação sejam superadas, não é demais lembrar que o Regime Geral de Previdência Social é deficitário, servindo eventual arrecadação a maior apenas para diminuir o montante a ser coberto pelo Tesouro Nacional. Por fim, tem-se também que a obtenção de resultados maiores que os previstos não significa, necessariamente, aumento da carga tributária, pois pode derivar não da alteração de alíquotas de contribuição, mas de uma atuação mais eficiente da fiscalização e da recuperação de créditos, judicial e extrajudicialmente.
16	Rejeitar	Pelas mesmas ponderações que sugeriram a rejeição das emendas nºs 01, 03 e 04.
17	Rejeitar	Como já discutido, do ponto de vista orçamentário a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, pois os recursos para arcar com as despesas de criação dos cargos comissionados já estão previstos no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não estando, portanto, o artigo 10 privado de qualquer vício de inconstitucionalidade.
18	Rejeitar	A despeito do prestígio que se deve dar à Lei Complementar nº 95/98, a sua não observância não causa a nulidade de outro ato normativo, conforme expresso em seu artigo 18, não possuindo a mesma natureza cogente absoluta.

19	Acatar	Ressalte-se que, de fato, tecnicamente a expressão "atribuição" reflete, de forma mais adequada, as atividades que passam a ser desempenhadas pelos diversos órgãos federais citados nos quatro primeiros artigos da MP.
20	Rejeitar	Inicialmente, tem-se que a Secretaria da Receita Previdenciária foi criada para reunir em um mesmo órgão atividades antes dispersas no MPS e no INSS, sendo que a manutenção das atribuições do INSS quanto à arrecadação tributária desvirtuaria a Medida Provisória. Em relação à criação da Procuradoria-Geral da Previdência Social, a questão já foi discutida nos comentários relativos às emendas nºs 01, 03 e 04, inclusive quanto à sua flagrante constitucionalidade, por vício de iniciativa. Por fim, a solução sugerida em relação aos servidores não diz respeito ao escopo da MP.
21	Rejeitar	Idêntico à anterior.

Isto posto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 222, de 2004, que foi encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opinamos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira. Pronunciamos, adicionalmente, pela inconstitucionalidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas nºs 01, 02, 07 e 12, bem como pela constitucionalidade e adequação orçamentária e financeira das demais. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 222, de 2004, nos termos do projeto de lei de conversão que oferecemos em anexo, com a adoção integral da emenda nº 19, e parcial da emenda nº 11, bem como pela rejeição das emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21, pelas razões já expostas.

Sala das Sessões, em de de 2004.

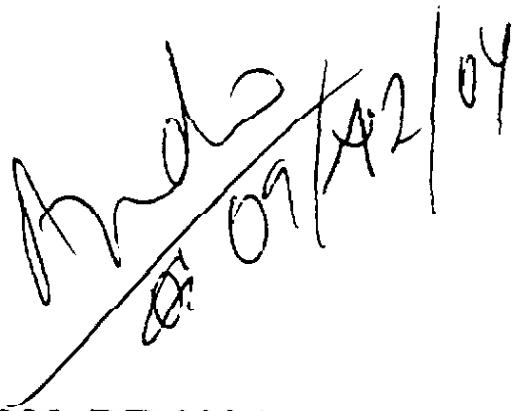
Deputado JOSE BORBA

Relator

2004.13792.168

02.12.04

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA



09/02/04

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 2004

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ BORBA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 66, DE 2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais

atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, exercerá, sem prejuízo das demais atribuições previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Art. 3º As atribuições de que tratam os arts. 1º e 2º se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 4º O *caput* do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançadas em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social; ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional.

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão

ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas.

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação." (NR)

Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta lei, caberá ao Ministério da Previdência Social, com o apoio do INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, estabelecer mecanismos destinados a integrar os sistemas de arrecadação e fiscalização e de cobrança, administrativa e judicial.

Art. 7º O inciso XVIII do art. 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até três secretarias;" (NR)

Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura básica do Ministério da Previdência Social;

II - transferir, da estrutura do INSS para a estrutura do Ministério da Previdência Social, os órgãos e unidades técnicas e administrativas que, na data de publicação desta lei, estejam vinculadas à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, ou exercendo atividades relacionadas com a área de competência das referidas Diretoria e Coordenação-Geral, inclusive no âmbito de suas unidades descentralizadas;

III - transferir, do Quadro de Pessoal do INSS para o Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, sendo redistribuídos para o Ministério da Previdência Social os cargos vagos e ocupados, aposentados e pensionistas da referida Carreira, assegurada a seus integrantes assistência jurídica em ações judiciais e inquéritos decorrentes do exercício do cargo;

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de publicação desta lei, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

V - fixar o exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data de publicação desta lei, se encontrem em efetivo exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

VI - transferir, do INSS para o Ministério da Previdência Social, os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta lei; e

VII - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social e do INSS para atender a despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados, transferidos ou transformados, na forma do inciso I deste artigo e do art. 2º, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 9º O Ministério da Previdência Social poderá requisitar servidores da Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, para terem exercício no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária e suas unidades.

§ 1º As requisições de que trata o *caput* serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

§ 2º Ficam as requisições limitadas até o quantitativo máximo de dois mil e quinhentos servidores.

Art. 10. Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério da Previdência Social, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - um DAS-6;

II - dois DAS-5;

III - dois DAS-4;

IV - dois DAS-3;

V - dez DAS-2; e

VI - cinqüenta DAS-1.

*executivo federal
não haverá aumento de despesas*

Art. 11. Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo Federal, sem aumento de despesas, quarenta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 1, e cento e setenta Funções Gratificadas - FG, sendo cento e trinta e duas FG-1, seis FG-2 e trinta e duas FG-3, em sete DAS-4, quinze DAS-3 e vinte e dois DAS-2.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar a dimensão da área de preservação ambiental, consoante o Programa Nacional de Florestas, por meio da incorporação dos imóveis constantes do Anexo I desta lei, recebidos como dação em pagamento de débitos junto à previdência social, apurados até a data de sua efetiva transferência para a União.

ANEXO
§ 1º A avaliação dos imóveis a que se refere o *caput* deste artigo será feita pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou por peritos do Banco do Brasil S.A.

§ 2º Todas as despesas ocorridas para a efetivação da dação em pagamento, inclusive as de avaliação, demarcação, transferência, impostos e outras, correrão por conta do sujeito passivo, vedada a assunção de qualquer despesa ou encargo financeiro por parte da administração pública.

§ 3º Recebido o imóvel, caberá ao Ministério da Previdência Social abater a dívida previdenciária no valor da operação.

§ 4º Na hipótese em que a avaliação do imóvel seja inferior ao valor da dívida previdenciária, subsistirá o crédito, em favor da Previdência Social, do valor remanescente.

§ 5º Serão desconsideradas, para efeito da dação em pagamento de que trata esta lei, as áreas de domínio da União existentes no imóvel, devidamente identificadas pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da União, no todo ou em parte, os imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais, relacionados no Anexo A desta lei.

Parágrafo único. Os atos de transferência autorizados na forma do *caput* disciplinarão as condições e prazos de entrega dos imóveis por parte da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 12. Esta lei entra em vigor:

I - a partir da data de publicação do ato referido no inciso I do art. 8º, para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e

II - a partir da data de sua publicação, para os demais artigos.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado JOSE BORBA

Relator:

2004.13792.168

09.12.04

ANEXO I

1. No Estado do Amazonas, no Município de Envira, a área partindo do M1 de coordenadas (UTM SAD – 69) E: 360101,550 e N: 9179766,880, referidas ao MC 69º WGr. Daí, seguindo por LINHA SECA com azimute verdadeiro de 152º31'18" medindo 9737,413m confrontando com TERRENO DE TERCEIROS chega ao M2, partindo do ponto M2 por LIMITES NATURAL, a montante do RIO TARAUACÁ, por 19 linhas com ângulos e distâncias a seguir: 222º02'25" e 702,32; 152º52'12" e 1.751,83; 206º52'37" e 361,44; 284º07'13" e 252,75; 318º51'42" e 1.228,06; 250º13'58" e 520,90; 211º49'58" e 860,53; 337º00'23" e 976,01; 276º48'33" e 297,15; 235º41'47" e 703,31; 284º34'42" e 909,83; 222º14'11" e 499,68; 172º07'40" e 729,16; 248º01'19" e 1.106,18; 320º07'59" e 665,.61; 296º59'17" e 368,79; 263º00'45" e 868,85; 224º13'31" e 221,25; 189º33'42" e 928,98; chega ao M3; partindo do ponto M3 por LINHA SECA com azimute verdadeiro de 332º30'14" medindo 9.737,173m confrontando com TERRENO DE TERCEIROS chega ao M4; partindo do ponto M4 por LINHA SECA com azimute verdadeiro de 63º31'08" medindo 8.001,087m confrontando com TERRENO DE TERCEIROS chega ao M1, início da presente descrição, fechando um polígono irregular.
2. No Estado do Amazonas, no Município de Envira, a área partindo do M9 de coordenadas (UTM SAD – 69) E: 370103,150 e N: 9159794,180, referidas ao MC 69º WGr. Daí, seguindo por LINHA SECA com azimute verdadeiro de 170º03'33" medindo 19191,335m confrontando com TERRENO DE TERCEIROS chega ao M10, partindo do ponto M10 por LINHA SECA, com azimute verdadeiro de 259º45'20" medindo 27231,091m confrontando com SERINGAL JOACY e TERRAS DE TERCEIROS chega ao M11; partindo do ponto M11 por LINHA SECA com azimute verdadeiro de 349º29'20" medindo 19189,474m confrontando com TERRENO DE TERCEIROS chega ao M12; partindo do ponto M12 por LINHA SECA com azimute verdadeiro de 79º45'20" medindo 27421,787m confrontando com SERINGAL FOZ DO ATY chega ao M9, início da presente descrição, fechando um polígono irregular.
3. No Estado do Amazonas, no Município de Envira, a área partindo do marco M324, definido pela coordenada geográfica de Latitude 7º33'30"

Sul e Longitude 70º11'06" Oeste, Elipsóide SAD – 69 e pela coordenada plana UTM 9.164.344,87m Norte e 369.280,68m Leste, referida ao meridiano central 69º WGr, situado a 5.375,59m do Marco M120, NO ALINHAMENTO ENTRE OS MARCOS M120 e M121, MUNICÍPIO DE ENVIRA-AM. Daí por uma linha seca com azimute plano de 169º45'20" e distância de 4.624,41m, confrontando com terras de terceiros, chega-se ao marco M121. Daí seguindo com o azimute plano de 259º45'20" e distância de 28.047,34m, confrontando com o lote Seringal Aty, chega-se ao marco M122. Daí seguindo com o azimute plano de 348º09'36" e distância de 4.626,20m até o M325. Daí seguindo com o azimute plano de 79º45'20" e distância de 28.176,15m, confrontando com a área aproveitável do lote Seringal Foz do Aty, chega-se até o M324, início da presente descrição.

4. No Estado do Amazonas, no Município de Envira, a área partindo do marco M010 pela coordenada geográfica de Latitude 7º46'14" Sul e Longitude 70º08'53" Oeste, Elipsóide SAD 69 pela coordenada plana UTM 9.140.894,69m, Norte e 373.415,49m Leste, referida ao meridional central 69º WGr, situado na MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ JOACY MUNICÍPIO DE ENVIRA-AM. Daí por uma linha seca com azimute plano de 207º11'14" e distância de 28.627,37m, confrontando com terras de terceiros, chega-se ao marco M011. Daí seguindo com o azimute plano de 273º18'47" e distância de 5.322,40m, confrontando com terras de terceiros, chega-se ao marco P118. Daí seguindo com o azimute plano de 27º11'14" e distância de 27.056,13m, confrontando com a área aproveitável do lote Seringal Joacy, chega-se ao ponto P119; Daí seguindo com o azimute plano de 79º45'20" e distância de 6.129,11m, confrontando com terras de terceiros, chega-se ao marco M010; início da presente descrição.
5. No Estado do Amazonas, no Município de Silves, a área partindo do ponto denominado de P-1, vértice (N) do lote 74; Deste segue por uma linha reta confrontando com os lotes 75, 64, 61, 50 e 47 com o azimute de 123º31'34" e a distancia de 25.000,00 m até o ponto P-2; Deste segue por uma linha reta confrontando com os lotes 36, 37, e 38 com o azimute de 213º 31 '34" e a distancia de 13.000,00 m até o ponto P-3; Deste segue por uma linha reta confrontando com os lotes 38 e 31 com o azimute de 123º31'34" e a distancia de 10.000,00 m até o ponto P-4; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 25 com o azimute de 213º31'34" e

a distancia de 6.000,00 m até o ponto P-5; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 29 com o azimute de 303°31'34" e a distancia de 5.000,00 m até o ponto P-6; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 29 com o azimute de 213° 31'34" e a distancia de 6000,00 m até o ponto P-7; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 41 com o azimute de 303°31'34" e a distancia de 5.000,00 m até o ponto P-8; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 42 com o azimute de 33°31'34" e a distancia de 1.000,00 até o P-9; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 42 com o azimute de 303°31'34" e a distancia de 5.000,00 m até o ponto P-10; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 54 com o azimute de 33°31'34" e a distancia de 6.000,00 m até o ponto P-11; Deste segue por uma linha reta confrontando com os lotes 54,57 e 68 com o azimute de 303°31'34"e a distancia de 15.000,00 m até o ponto P-12; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 72 com o azimute de 33°31'34" e a distancia de 6.000,00 m até o ponto P-13; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 72 com o azimute de 303°31'34" e a distancia de 5.000,00 m até o ponto P-14; Deste segue por uma linha reta confrontando com os lotes 78 e77 com o azimute de 33°31'34" e a distancia de 126.000,00m até o ponto P-1, ponto inicial da descrição do perímetro.

6. No Estado do Pará, a área de 33.638,3878 ha, que se inicia no perímetro P-01, de coordenadas planas geográficas, - 03°04'12" Sul e – 48°38'47" Wgr; referente ao meridiano central 51º Wgr; deste, segue confrontando com as terras da Fazenda Juarez, com azimute de 141°00'10" e com distância de 15.230,61m, chega-se ao P-02; deste, segue confrontando com as terras da Fazenda Nova Conceição, com azimute de 235°11'16" e com distância de 6.655,22m, chega-se ao P-03, deste, segue confrontando com Terras da Fazenda Nova Conceição com o azimute de 142°59'28" e com a distância de 4.987,02m, chega-se ao P-04; deste, segue confrontando com terras devolutas do Estado, e com azimute de 235°33'27" e distância de 12.155,03m, chega-se ao P-05; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Rosa, com azimute de 327°50'43" e com distância de 4.894,91m, chega-se ao P-06; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada, com azimute de 55°05'20" e distância de 6.086,07m chega-se ao P-07; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada, com azimute de 325°09'48" e distância de 7.171,50m, chega-se ao P-08; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada e

Fazenda Arizona, com azimute de 236º10'50" e distância de 12.110,31m, chega-se ao P-09; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Piunteua e terras do Sr. Raimundo Albuquerque, com azimute de 326º07'36" e distância de 8.146,59m, chega-se ao P-10; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Isabel com azimute de 56º29'29" e distância de 6.119,65m, chega-se ao P-11; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Izabel com azimute de 55º33'35" e distância de 5.871,11m, chega-se ao P-12; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Banckoc com azimute de 55º59'11" e a distância 8.308,32m, chega-se ao P-13; deste segue confrontando com terras da Fazenda Banckoc com azimute de 55º57'46" e distância de 2.876,05m, chega-se ao P-01, ponto inicial deste perímetro.

7. No Estado do Mato Grosso, nos Municípios de Paranaita, Alta Floresta e Novo Mundo, a área de 172.494,1273 ha denominada Gleba Cristalino (parte), cujo perímetro se inicia no Marco 01, de coordenadas planas, geográficas, N= 8.964.408,6600m, E = 537.646,280m limitando ao Norte com Terras do Estado do Pará; ao Sul com a Margem direita do Rio Teles Pires, no marco 01 dista 58.546,09 a 094º51'48; Marco 02 em 22.915,45 a 188º57'55; Marco 03 em 67.969,00 com a divisa natural do já citado Rio Teles Pires.
8. No Estado do Maranhão, no Município de Alto Parnaíba, a área de terras rurais localizadas na denominada Fazenda Jurubeba, tendo seu início em um marco que localiza na Serra Geral e serve como ponto inicial da divisão entre as Datas Santa Luz e Jurubeba. Deste marco e com rumo 350 NO e distância de 9.60 cm e confrontando com a Data Santa Luz segue até alcançar a nascente do Brejo Sucuruí. Da nascente do leito dos Rios Parnaibinha e Brejo da Mangueira seguindo até a nascente. Da nascente do Brejo Mangueiro a divisa segue a linha reta e confrontando com a Data Pé do Morro até alcançar a Serra Geral. Em seguida, pela Serra Geral, em uma longa extensão vai encontrar o marco inicial, fechando-se assim com o polígono que encerra uma área de 12.420,00 (doze mil quatrocentos e vinte hectares).

ANEXO ~~V~~ 5º

1. Décimo nono andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena 867, centro, conforme Escritura Pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula no 19.221, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
2. Vigésimo andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena 867, centro, conforme Escritura Pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula no 19.222, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
3. Edificações e respectivos terrenos do Complexo da Escola de Engenharia (excetuando o Edifício Alcindo Vieira - Centro Cultural - à Avenida Santos Dumont, 174): prédio do Pavilhão José Renault Coelho, situado à Rua Guaicurus, no 243, Galpões das antigas Oficinas Christiano Ottoni, situados à Rua Guaicurus nos 187 e 203, prédio do Pavilhão Mario Werneck (Biblioteca), situado à Rua da Bahia, no 112, prédio denominado Edifício Cássio Pinto, situado à Rua Espírito Santo, no 96, prédio denominado Edifício João Fulgêncio de Paula, situado à Rua Guaicurus, no 214, prédio denominado Edifício Lourenço Baeta Neves, situado à Rua Guaicurus, no 200, prédio denominado Tecnologia Industrial, situado à rua da Bahia, no 52, prédio denominado Edifício Arthur Guimarães, situado à Rua Espírito Santo, no 35, prédio denominado Edifício Álvaro da Silveira, situado à Avenida do Contorno, no 842, conforme Escritura Pública transcrita em 11 de julho de 1980, sob Matrícula no 16.003, Livro 2, do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
4. Prédio de doze pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Ciências Econômicas, situado à Rua Curitiba, no 832, conforme Escritura Pública de 17 de fevereiro de 1976 transcrita sob a Matrícula no 5.830, Livro 2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
5. Prédio de sete pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Farmácia, situado à Av. Olegário Maciel, no 2.360, conforme Escritura Pública transcrita em 28 de setembro de 1979 sob a Matrícula no 13.130, Livro 2, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
6. Prédio de quatro pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Odontologia, situado no bairro Cidade Jardim, entre as ruas Bernardo

Mascarenhas, Renato César e Josafá Belo, de forma triangular, conforme Escritura Pública transcrita em 19 de agosto de 1977 sob a Matrícula no 6.864, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

7. Terreno de 3.778,00 m² e respectivas edificações do Coleginho da FAFICH, situado à rua Carangola, 288, conforme Escritura Pública de 15 de abril de 2002, transcrita às fls. 3, sob o no 6.863, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Belo Horizonte.
8. Lote 9 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme Escritura Pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o no 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
9. Lote 10 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme Escritura Pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o no 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

proferido no Plenário da Câmara dos Deputados

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 222, DE 2004, E
EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

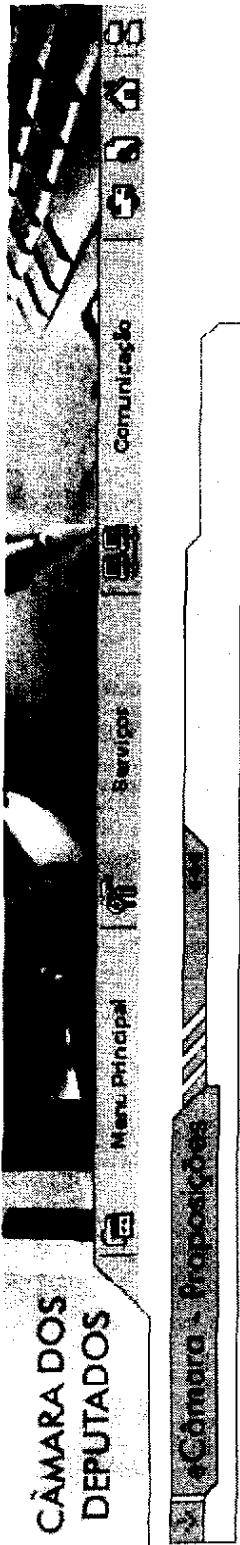
O SR. JOSÉ BORBA (PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, considerando as condições harmônicas em que apresentamos o nosso parecer, com a aquiescência e a supervisão da própria Casa Civil, dentro do propósito de votar a matéria, podemos suprimir alguns dispositivos que poderão vir em outra oportunidade, da forma como agora está sendo

proposto, em outra medida provisória que atenda não só ao modelo que aqui está, mas a muitos outros dentro da política do Ministério da Previdência de fazer compensações e possibilitar o ajuste de contas, de forma a minimizar as grandes dificuldades por que passam os devedores da Previdência.

Entendo que o Governo terá todo o tempo, e poderemos juntos, nesse sentido, elaborar um texto. Para não haver nenhum prejuízo na Medida Provisória nº 220, que criava cargos, vou suprimir os incisos V e VI do art. 10, bem como o art. 12.

Assim, fica retirado o Anexo I e o Anexo II passa a ser Anexo I.



Proposição: MPV-222/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 05/10/2004

Apreciação: Proposição Sujeta à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Alterando as Leis nº 8.212, de 1991 (Lei nº 8.620, de 1993); 10.408, de 2002 e 10.683, de 2003.

Indexação: - Competência, (MPS), arrecadação, fiscalização, lançamento, normatização, receita, contribuição previdenciária, contribuição social, empresa, empregador doméstico, trabalhador, Procuradoria - Geral Federal, representação judicial, representação extrajudicial, execução, dívida ativa, (INSS), contencioso administrativo, natureza fiscal, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Estadual, extensão, direito de terceiros. - Alteração, Lei Orgânica, Seguridade Social, inscrição, débito previdenciário, multa, juros, dívida ativa, (INSS), Fazenda Nacional, competência, recolhimento, Secretaria da Receita Previdenciária, (MPS), Secretaria da Receita Federal, (MF). - Alteração, lei federal, organização administrativa, Presidência da República, Ministério, autorização, Executivo, criação, Secretaria da Receita Previdenciária, vinculação, (MPS), transferência, quadro de pessoal, Cargo de Carreira, Auditor - Fiscal, Previdência Social, Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário, redistribuição, cargo público, Secretário, Diretor, Assessor, transformação, cargo em comissão, função gratificada, possibilidade, requisição, servidor público civil, acervo, patrimônio, informática, (DATAPREV), utilização, saldo, recursos orçamentários. - Autorização, Executivo, transferência, Patrimônio da União, bens imóveis, propriedade, (UFMG).

Despacho:
19/10/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)
MSC 654/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV22204 ()
 - EMC 1/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
 - EMC 2/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
 - EMC 3/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
 - EMC 4/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
 - EMC 5/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
 - EMC 6/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha
 - EMC 7/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
 - EMC 8/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
 - EMC 9/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
 - EMC 10/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
 - EMC 11/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
 - EMC 12/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
 - EMC 13/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
 - EMC 14/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
 - EMC 15/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
 - EMC 16/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
 - EMC 17/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra
 - EMC 18/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Mendes Thame
 - EMC 19/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias
 - EMC 20/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmânia Pereira
 - EMC 21/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saraiva Felipe

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV22204 ()
 - PPP 1 MPV22204 (Parecer Proferido em Plenário) - José Borba
 - PPR 1 MPV22204 (Parecer Reformulado de Plenário) - José Borba

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)
 - PLV 66/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - José Borba

Legislação Citada

Última Ação:

9/12/2004 - PLÉNARIO (PLEN) - A Materia vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 222-A/04) (PLV 65/04)

Obs.: o andamento da proposição ficra desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:		
5/10/2004	PLÉNARIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo	
5/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 05/10/2004 a 11/10/2004. Comissão Mista: 05/10/2004 a 18/10/2004. Câmara dos Deputados: 19/10/2004 a 01/11/2004. Senado Federal: 02/11/2004 a 15/11/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/11/2004 a 18/11/2004. Sobrestrar Pauta: a partir de 19/11/2004. Congresso Nacional: 05/10/2004 a 03/12/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 04/12/2004 a 15/12/2004 + 48 dias.	
19/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publicue-se. Submeta-se ao Plenário.	
20/10/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 21/10/2004.	
27/10/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Republicada em virtude de incorreções no avulso anterior (*)	
19/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.	
23/11/2004	PLÉNARIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)	
23/11/2004	PLÉNARIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
23/11/2004	PLÉNARIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)	
23/11/2004	PLÉNARIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.	
24/11/2004	PLÉNARIO (PLEN)	

		Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face do encerramento da sessão.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 217/04, tem 03 da pauta, com prazo encerrado.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 16:35)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno unico. (Sessão Extraordinária - 11:30)
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. José Borba (PMDB-PR), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional e esta MPV e às 15 Emendas apresentadas.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. José Borba (PMDB-PR), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 3 a 6, 8 a 11 e 13 a 21; pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 2, 7 e 12; e, no mérito, pela aprovação

desta MPV e da Emenda nº 19 e, parcialmente, da Emenda nº 11, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nos 1 a 10, 12 a 18, 20 e 21.

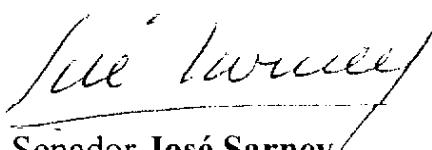
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM), Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP) e Dep. Fernando Coruja (PPS-SC)
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. José Borba (PMD3-PR), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pela retirada do art. 12 e dos incisos V e VI do art. 10 do Projeto de Lei de Conversão oferecido.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao entendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução no C1, de 2002-CN.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas ce nos 1, 2, 7 e 12, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) As Emendas de nºs 1, 2, 7 e 12 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 66, de 2004, com as alterações feitas em Plenário.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas nos 3 a 6, 8 a 11 e 13 a 21 apresentadas.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.

9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. José Borba (PMDB-PR).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 222-A/04) (PLV 65/04)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 222, de 4 de outubro de 2004**, que “*atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 4 de dezembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 29 de novembro de 2004.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
 - b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 - d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
 - e) equidade na forma de participação no custeio;
 - f) diversidade da base de financiamento;
 - g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados
-

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
 - b) as dos empregadores domésticos;
 - c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;
 - d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
 - e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos
-

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido *pro solvendo*.

LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências.

§ 3º Serão mantidos, como Procuradorias Federais especializadas, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 4º Serão instaladas Procuradorias Federais não especializadas em Brasília e nas Capitais dos Estados, às quais incumbirão a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das entidades de âmbito local.

§ 5º Poderão ser instaladas Procuradorias Seccionais Federais fora das Capitais, quando o interesse público recomendar, às quais competirão a representação judicial de autarquias e fundações sediadas em sua área de atuação, e o assessoramento jurídico quanto às matérias de competência legal ou regulamentar das entidades e autoridades assessoradas.

§ 6º As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais prestarão assessoramento jurídico a órgãos e autoridades de autarquias e fundações de âmbito nacional localizados em sua área de atuação, que não disponham de órgão descentralizado da

respectiva procuradoria especializada, e farão, quando necessário, a representação judicial dessas entidades.

§ 7º Quando o assessoramento jurídico de que trata o § 6º envolver matéria específica de atividade fim da entidade, que exija manifestação de procuradoria especializada, ou decisão de autoridade superior da entidade, o Chefe da Procuradoria Federal não especializada e o Procurador Seccional Federal encaminharão a matéria à correspondente Procuradoria Especializada.

§ 8º Enquanto não instaladas as Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais as suas competências poderão ser exercidas pelos atuais órgãos jurídicos das autarquias e fundações de âmbito local, ou por Procuradoria especializada da Procuradoria-Geral Federal existente na localidade, ou por Procuradoria da União, quanto à representação judicial e, quanto ao assessoramento jurídico, por Núcleo de Assessoramento Jurídico da Consultoria-Geral da União.

§ 9º Em cada Procuradoria de autarquia ou fundação federal de âmbito nacional e nas Procuradorias Federais não especializadas haverá setor específico de cálculos e perícias, a ser instalado conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira.

§ 10. O Advogado-Geral da União indicará, para os fins desta Lei, as autarquias e fundações de âmbito nacional.

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 29 Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério da Assistência Social o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais e até três Secretarias;< o:p>

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas

Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrotíssica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três Secretarias;

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias;

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretarias;

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e até cinco Secretarias;

XVI – do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas Secretarias;

XIX – do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até cinco Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XX – do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XXI – do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII – do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridades entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Assistência Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete apreciar previamente as propostas de criação, ampliação ou alteração de programas sociais mantidos pelo Governo Federal, bem como propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

LEI Nº 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências
